



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO Nº : 10062-5/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
CNPJ : 24.772.287/0001-36
ASSUNTO : DEFESA CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2012
GESTOR : MAURO VALTER BERFT
RELATOR : WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA : EDUARDO BENJOINO FERRAZ – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
VILMA MARIA PRADO – TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
GISELE CRISTINA MIGUEL ASSUNÇÃO – TÉCNICO DE
CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

Senhor Subsecretário:

Retorna-nos os autos de nº **10062-5/2012**, face **D E F E S A** apresentada pelos responsáveis referente às **Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis**.

O responsável foram notificados por meio dos ofícios acostados nas fls.551 a 567 TCE-MT e os interessados acostaram aos autos as suas justificativas e esclarecimentos, acompanhados de documentos, sobre os pontos levantados no Relatório de Auditoria.

Conforme os documentos acostados nas fls.578 a 698 TCE-MT os responsáveis apresentaram a defesa de forma conjunta, sendo analisada a seguir por esta equipe técnica.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Senhor,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas com Auto de Infração – R\$ 2.729,19 – item 3.2.1. Sugere-se a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do equivalente a 58,98 UPF's.

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Cumprе mencionar que no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis/MT, assim como em qualquer Ente federado, o processo de pagamento das despesas relativas aos contratos e aos serviços prestados de forma continuada, constitui-se em ato sequencial cuja responsabilidade é fragmentada por uma série de setores e conseqüentemente de agentes públicos.

O Prefeito como mandatário maior, na imensa maioria das vezes é o último a atuar, estando sujeito, portanto, a ação daqueles que o antecederam. Ou seja, caso alguém tenha falhado nesta cadeia de ações que envolvem um pagamento, o restante do processo estará todo contaminado por esta falha, mesmo que este não tenha concorrido com culpa ou dolo para a concretização do dano.

A responsabilidade administrativa é personalíssima, alcançando apenas o servidor público que efetivamente tenha dado causa para sua concretização e aquele que tenha concorrido para a prática lesiva.

Acerca do tema é salutar a lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

in DIREITO ADMINISTRATIVO, editora Atlas, 24° edição, página 612, *in verbis*:

O servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutário **e que apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo e dano.**

É por isso que o artigo 74, da Lei Complementar estadual n.º 269/07 assim estabelece:

Art. 74 A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

No caso dos autos, a responsabilidade pela irregularidade é imputada ao Prefeito Municipal, por ser este, como já dito, o Chefe do Poder Executivo local e atuar como Ordenador de Despesa. Contudo, nos autos não se demonstrou a conduta que teria praticado ou mesmo a demonstração de sua omissão para que ocorresse a irregularidade apontada.

É preciso destacar, ainda, que na condição de ordenador de despesa, o Prefeito não tem nenhuma medida impeditiva a tomar quando a despesa lhe é disponibilizada para ser ordenada somente após o seu vencimento.

O fato do Prefeito Municipal exercer parte do controle dos atos realizados por seus subordinados, não pode ter o condão de imputar-lhe a responsabilidade sobre toda e qualquer irregularidade ocorrida na Administração Municipal, sob pena de imputar-se o responsabilidade objetiva, quando na verdade, a responsabilidade dos agentes públicos é subjetiva.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

O Superior Tribunal de Justiça também se posiciona nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EQUÍVOCO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO.

...

2. É assente a compreensão de que a obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva. Após essa comprovação, o ressarcimento ao Erário deverá ser buscado pelo ente público mediante ação judicial, não podendo decorrer somente dos princípios da autotutela e autoexecutoriedade.

...

Com efeito, deveria o relatório de auditoria ter individualizado a conduta de cada servidor, inclusive a do Prefeito, para que, somente então, pudesse ser definida a participação e, conseqüentemente, o nível de culpa de cada um.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

De mais a mais, a fim de sanar o suposto prejuízo apontado, encaminhamos em anexo o comprovante do recolhimento das despesas efetuadas com o pagamento do auto de infração (equivalente a 58,98 UPF' s) (anexo 1) .

ANÁLISE DA DEFESA:

A irregularidade foi imputada ao gestor, visto que, na qualidade de Ordenador de Despesas, este figura como responsável pelos pagamentos de despesas e adoção de procedimentos necessários de ressarcimento à prejuízos causados ao erário público.

No caso em tela, apesar da despesa não ter sido ocasionada pelo Prefeito Municipal, este tem responsabilidade subjetiva, face a sua omissão na apuração e adoção de medidas visando o ressarcimento aos cofres públicos municipais pelos causadores do dano.

Portanto, a inércia do gestor fez recair sobre ele a responsabilidade pela irregularidade, visto a ausência da adoção de medidas, conforme apregoa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, citado pela própria defesa:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EQUÍVOCO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDOTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

...

2. É assente a compreensão de que a obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva. **Após essa comprovação, o ressarcimento ao Erário deverá ser buscado pelo ente público mediante ação judicial, não podendo decorrer somente dos princípios da autotutela e autoexecutoriedade.** (grifo nosso).

...

Contudo, não obstante aos procedimentos de ressarcimento efetuados pelo gestor (fl.703 TCE-MT), pelos quais retira-se a sugestão de ressarcimento, a irregularidade **será mantida**, visto que o ressarcimento foi efetuado apenas após o apontamento realizado por esta equipe técnica, o que caracteriza que houve a comprovação da existência de despesas irregulares sem a adoção de medidas pertinentes ao gestor, estando sujeito a multa sobre o total apurado, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007.

Portanto, fica alterada a irregularidade para a seguinte redação:

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas com Auto de Infração – R\$ 2.729,19 – item 3.2.1. Ressarcimento já efetuado pelo gestor. Sujeito a multa, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

2. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

2.1. Alteração contratual firmada pelo aditivo 1 do Contrato 24/2011 em percentual superior ao limite estabelecido no art.65 da Lei nº 8666/93. Sugere-se a determinação de abertura de um novo procedimento licitatório e a continuidade dos serviços prestados pela empresa contratada através do Contrato 24/2011 até a finalização do novo certame – item 3.4.2;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Reporta o relatório do Tribunal de Contas que haveria irregularidade no aditivo 01 do contrato 024/2011, sob o argumento de que não se tratam de fatos supervenientes, mas falha no planejamento e composição dos valores relativos à contratação.

Em que pese o expressivo aumento do quantitativo, o fato é que o Município o fez com base nos dados fornecidos pela competente Secretaria Municipal de Infraestrutura, que, após elaborado o relatório orçamentário relativo aos recursos disponibilizados para a coleta de lixo, bem como após iniciada estas atividades, realizou nova ponderação sobre a dimensão de serviços, verificando que o quantitativo anteriormente elencado estava aquém do necessário, fato que poderia gerar severos prejuízos à saúde pública.

Uma vez que se tratavam de serviços de importância indiscutível, relacionado à saúde de toda a comunidade camponovense, realizou-se o referido aditivo sem o qual não seria possível concluir periodicamente a retirada do lixo urbano, o que, futuramente, poderia ocasionar complicações imensuráveis à população.

Ademais, em se tratando de serviço contínuo (que reporta a questões de interesse público), notadamente não teria o Município disponibilidade de tempo, tampouco novo orçamento, para demandar nova licitação naquela oportunidade. A única, justa,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

equilibrada e acertada alternativa, foi de promover o aditivo conforme se estabeleceu, obedecendo as regras gerais do contrato, uma vez que (conforme salientado) tratava-se de questão urgente que reclamava uma rápida satisfação.

A SINFRA na ocasião da solicitação do aditivo, avaliou a situação e solicitou o aditivo do contrato baseada em dados fornecidos pela competente equipe técnica que realizou o levantamento e apurou que, mesmo num curto espaço de tempo, haveria significativa quantidade de lixo a ser retirada.

A bem da verdade, o Município de Campo Novo do Parecis/MT está em nível intenso de desenvolvimento urbano, intensificando cada vez mais a demanda pelos serviços públicos municipais. Esses reflexos atingem sobremaneira toda cadeia de prestação de serviço, seja na Educação, Saúde, Infraestrutura. Habitação, etc.

Nota-se do laudo apresentado pela SINFRA. a quantidade muito superior realizada pela empresa, o que certamente demanda o aumento das despesas. A demanda de lixo aumentou em quase 60% (sessenta por cento), saltando de 310 toneladas para 490 toneladas de lixo coletado, situação, esta, flagrantemente preocupante.

Ademais, em se tratando de coleta de lixo, contratada através de licitação, optou-se por um levantamento presumido de que a coleta iniciaria com 310 toneladas/mês. Com o início da prestação do serviço, foi constatado um aumento exponencial, atingindo a média de 490 toneladas/mês.

Embora exista a necessidade da continuidade do serviço público, o Município tem a consciência da necessidade de realização de uma nova licitação, vez que o atual contrato não suporta este contínuo aumento da demanda.

Assim, o Município já deflagrou o pedido de nova licitação para a prestação destes serviços, situação não verificada no ano anterior em razão da falta de orçamento disponível. Assim, o contrato 24/2011 permanecerá vigente até a finalização da nova licitação, conforme documento anexo (anexo II).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

ANÁLISE DA DEFESA:

As alegações da defesa baseiam-se na urgência de adequação das despesas, em virtude da percepção, por parte da SINFRA, de uma demanda superior à licitada.

Baseado no fato exposto, a administração realizou, em 28/03/2012, o 1º aditivo do Contrato nº 24/2011, assinado em 05/09/2011.

Assim, a partir de 28/03/2012, os valores contratados para a prestação de serviços de coleta de resíduos urbano domésticos (lixo domiciliar nas vias públicas urbanas e suburbanas do Município) passaram a ser executados com quantidades e valores superiores ao permitido pela Lei nº 8.666/93, conforme o detalhamento contido na fl.368 do Relatório Preliminar de Auditoria.

O argumento da necessidade de continuidade de prestação dos serviços como fundamento da manutenção do aditivo em questão torna-se desarrazoado na medida em que não foram adotadas medidas urgentes visando a realização de um novo procedimento licitatório.

Como documentos comprobatórios, foram apresentados juntamente com o relatório de defesa, fl.706 e 707 TCE-MT, o memorando nº 130/2013/SINFRA/CNP e o pedido de compra nº 3928, através dos quais o Secretário Municipal de Infraestrutura solicita, em 27/03/2013, a realização de nova licitação, ou seja, apenas 1 (um) ano após o aditivo foi realizada a solicitação para a realização de um novo certame e não houve o encaminhamento, junto com o relatório de defesa, da comprovação de abertura do referido certame.

Ante o exposto, restou configurado o descumprimento da lei nº 8.666/93 e dos entendimentos citados no relatório preliminar de auditoria (fls.368 a 372 TCE-MT), assim como, a inércia do gestor quanto a adoção de medidas urgentes de realização de um novo procedimento licitatórios, razões pelas quais considera-se **mantida** a irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

2.2. Contratação de empresa declarada inidônea para contratar com a Administração Pública - Ultrawatts Materiais Elétricos Ltda – ME – R\$ 5.315,65 – item 3.4.4;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

No exercício de 2011, o Município mediante prévio e regular processo licitatório firmou a Ata de Registro de Preço nº 65/2011, com vigência de 12 meses a contar da sua assinatura (15/07/2011), derivada de um Pregão por Registro de Preços nº 33/2011 (anexo III), com o objetivo de atender as Secretarias Municipais com material elétrico, hidráulico e ferragens, tendo como licitante vencedor a empresa *ULTRAWAITS MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME*.

Ainda na fase de habilitação a referida empresa apresentou uma declaração de que "Em conformidade com o art. 32, parágrafo 2º, do Lei n. 8.666/93, não existem fatos supervenientes, que sejam impeditivos de sua habilitação para este certame licitatório na Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis;", conforme anexo IV.

Como se não bastasse o cuidado de se pedir tal declaração, o Pregoeiro e sua Equipe checaram a veracidade da declaração através de diligencias no momento do certame nos sites.

Em razão de não haver nenhum fato que desabonasse as empresas participantes do Pregão por Registro de Preços nº. 33/2011, acabou declarando-as vencedoras, encaminhando seus dados para a realização da Ata de Registro de Preços, dentre elas, a empresa mencionada pela Auditoria.

Ocorre, nobre Relator, que a inidoneidade sustentada pela Equipe de Auditoria, ocorreu em 29/08/2011 (anexo V), quando já estava em vigência a Ata de Registro de Preces nº. 65/2011, que foi assinada em 15/07/2011, portanto, posterior à licitação e a sua contratação.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Portanto, no ato da contratação da referida empresa, era impossível prever que, futuramente, a mesma seria declarada inidônea para contratar com a administração pública, não se configurando qualquer atitude dolosa ou culposa por parte desta Municipalidade no presente apontamento, razão pela qual requer o seu afastamento.

Analisando a Lei de Licitações, em seu art. 78 relaciona, de maneira exaustiva, os motivos determinantes para rescisão de contratos firmados pelo Poder Público. Em nenhum dos seus dezoito incisos, o artigo em tela aduz que a declaração de inidoneidade motiva à rescisão unilateral dos demais contratos vigentes, avençados com aqueles, posteriormente, declarados inidôneos. Ou seja, suas consequências não retroagem aos contratos já celebrados ou em execução, excetuando-se, obviamente, o contrato gerador da inidoneidade ou àquele resultante da licitação viciada por alguma infração ocasionadora da declaração.

Assim, requer que as irregularidades apontadas neste item sejam afastados por esta Egrégia Corte de Contas.

ANÁLISE DA DEFESA:

Os argumentos de que a empresa cumpriu com as exigências de habilitação na época de realização do certame e que a declaração de inidoneidade foi posterior a edição da Ata de Registro de Preço não merecem prosperar, visto a seguinte regra contida na Ata de Registro de Preço nº 65/2011 (fl.717 e 718 TCE-MT):

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

6.5 São obrigações do fornecedor, além das demais previstas nesta Ata e no Edital:

XI – manter todas as condições de habilitação exigidas na presente licitação;

Portanto, não resta dúvida quanto a obrigação da empresa manter a condição



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

de idônea para que pudesse realizar o fornecimento de materiais à administração pública, fato este não realizado, conforme o detalhamento contido nas fls.379 a 381 do relatório preliminar de auditoria.

Assim, fica **mantida** a irregularidade.

2.3. Contratação de empresa para o exercício de atividade própria de servidor público sem a devida justificativa – Contrato nº 91/2012 – R\$ 73.970,00 – item 3.4.5;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Com o intuito de aumentar os investimentos e manter em funcionamento os serviços e programas públicos implementados, o Município precisava aumentar a arrecadação, independente do aumento dos transferências intergovernamentais.

Assim, no exercício de 2012, esta municipalidade entendeu que a atualização do seu cadastro imobiliário potencializaria o arrecadação de IPTU, fazendo com que o participação das receitas próprias municipais sobre a receita total aumentasse. Para tanto, iniciou um processo licitatório objetivando a contratação de uma empresa que realizasse o levantamento de informações que incluía as características dos terrenos, das edificações, da área ocupada, o tipo e o padrão da construção e outros que estivessem relacionadas à base físico-territorial, que é o substrato para o lançamento dos valores tributários. Com efeito, realizou-se primeiramente pelo Pregão n. 65/2012 (que foi tido como fracassado), e posteriormente o Pregão 71/2012, que originou a contratação da empresa ACPI - Assessoria, Consultoria Planejamento & Informático LTDA, através do contrato 91/2012, no valor total de R\$ 73.970,00 (setenta e três mil, novecentos e setenta reais) (anexo VI).

Com a referida contratação, houve a recomendação do Controle Interno no sentido de que tal contratação estaria revestida de ilegalidade, uma vez que tais serviços se referem às atribuições dos servidores de fiscalização tributário, obras e posturas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Em razão de tal recomendação, embora não tenha rescindido ou até mesmo anulado o referido contrato, o Município não emitiu a ordem de serviço à empresa para que a mesma efetuasse o objeto contratado, para se estudar com cautela se a contratação da referida empresa seria mesmo ilegal ou não, conforme a recomendação do Controle Interno, que se extinguiu pelo decurso do tempo (18/02/2013) sem que a mesma executasse os serviços e, conseqüentemente, não havendo a ela qualquer pagamento neste ínterim.

Vale destacar nobre Relator, que o Município não possuía efetivos necessários para exercerem estes serviços, considerados complementares/acessórios às atribuições de um fiscal.

O Município realmente realizou um concurso público para provimento de cargos, porém, o ano de 2012 era ano eleitoral, e dessa forma, embora o concurso tenha sido homologado antes do prazo limite do período eleitoral, a legislação dispõe sobre limitações no tocante à nomeação e posse dos aprovados, vez que os gastos com o pessoal não poderia ser majorado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de um mandato eletivo (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º. 101/200 - LRF). Em razão disso, as convocações se iniciaram pelos setores mais críticos do Município, como, por exemplo, na área da saúde, já que não existiam médicos concursados no município, deixando as demais contratações para o próximo ano que se iniciaria, justificando-se, assim, a não nomeação dos agentes de fiscalização aprovados.

Destaca-se, ainda, que o serviço de cadastramento imobiliário é uma atividade acessória/complementar a dos agentes de fiscalização tributária, que visa obter informações sobre as características dos terrenos, das edificações, da área ocupada, o tipo e o padrão da construção e outras que estivessem relacionadas à base físico-territorial, para dar elementos aos agentes de fiscalização tributária para fazerem o lançamento dos valores tributários, mas nunca, para executar serviços de competência exclusiva destes servidores.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Em que pese o entendimento exarado pela antiga Controladora Interna deste Município, o serviço de recadastramento imobiliário não é atividade principal dos agentes de fiscalização tributária, mas sim, secundária/acessória, que possibilita a sua contratação através de processo licitatório, conforme aventado pelo Decreto Federal 2.271/97 em seu art. 1º.

Da mesma forma é o entendimento dos demais Municípios de nossa Federação, que contratam estes serviços através de processo licitatório, como é possível constatar em alguns editais colacionados em anexo (anexo VII).

Assim, requer o saneamento do referido apontamento e o afastamento desta irregularidade por esta Egrégia Corte de Contas, tendo em vista que os serviços ora contratados nem mesmo foram executados, muito menos pagos por esta municipalidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Conforme consulta realizada no Sistema Aplic em 14/08/2013, foi constatada a anulação, em 03/12/2012, do empenho nº 5592/2012 no valor de R\$ 73.970,00, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de recadastramento imobiliário (ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática Ltda).

Conforme informado pela defesa, a recomendação do Controle Interno se extinguiu com o decurso do tempo sem que a mesma executasse os serviços e, conseqüentemente, não havendo a ela qualquer pagamento neste ínterim. Tal fato pode ser confirmado através de pesquisa no Sistema Aplic, onde não foi constatado nenhum pagamento efetuado à empresa em questão, conforme informações enviadas até 14/08/2013.

Portanto, considerando a inexistência de dano ao erário, a irregularidade será **sanada**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

2.4. Ausência de supressão de valores relativos ao Contrato nº 46/2007 – Aditivo 07, face a posse de médicos na Prefeitura Municipal – item 3.4.6. Sugere-se a determinação de ressarcimento do montante de R\$ 273.677,41 (5.071,44 UPF'S).

DEFESA:

A defesa informa que realizou um acerto de contas referente ao exercício de 2012, com o desconto na ordem de R\$ 180.000,00, conforme os extratos bancários anexos nas fls.871 a 873 TCE-MT.

O desconto efetuado foi baseado nos seguintes argumentos:

1. O Município contava com um médico cedido do Estado, Sr. Valmor Felix da Silva, que veio a falecer de acidente automobilístico e uma médica cedida pelo Ministério da Saúde, Sra. Solange Viana Garcia da Rosa, que se aposentou em abril/2012 (anexo VIII);
2. Embora tenha sido empossada a médica Lidiane Borges de Castro em 07/08/2012, a mesma tomou posse gestante e logo entrou em licença maternidade, como comprovam os documentos anexos (anexo VIII);
3. O município não possui seletivo para médicos e não poderia nomear mais servidores em razão do limite com a folha de pessoal em ano eleitoral, foi necessário a permanência destes serviços pela Associação Pró-saúde para substituir os mencionados servidores;
4. Alguns médicos foram empossados no final do mês de agosto/2012, como é o caso do médico Paulo Renato Ferreira Gonçalves (30/08/2012) e Jheine Caroline Piano (22/08/2012), razão pela qual a folha de fechamentos e pagamentos da Associação Pró-saúde ainda estava em finalização de pagamento com os profissionais contratados pela referida instituição, através do contrato de Gestão;
5. Apurados as supressões e os acréscimos decorrentes destes dois médicos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

relatados, em setembro chegou-se a conclusão de que fazendo as supressões mensais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de outubro a dezembro de 2012 quitaria-se os valores efetivamente absorvidos pelo Município com a posse dos médicos desde agosto/2012, levando em consideração a permanência de ainda dois médicos a serem pagos pelo contrato 46/2007, que se findou em dezembro/2012, como é possível observar na resposta dada pela Associação Pró-saúde, através do ofício 15/2013-APS, (anexo IX), juntamente com os demonstrativos de repasse feito pelo Município, com as supressões mencionadas.

ANÁLISE DA DEFESA:

No item 1, a defesa informa que apresentou no Anexo VIII o comprovante das saídas dos médicos cedidos ao Município, Sr. Valmor Felix da Silva (motivo: falecimento) e Sra. Solange Viana Garcia da Rosa (motivo: aposentadoria).

Da análise dos documentos contidos no Anexo VIII (fls.861 e 880 TCE-MT), não foi constatada a comprovação das informações prestadas pela defesa, visto ter sido apresentado apenas os seguintes documentos dos servidores em questão:

- Sr. Valmor Felix da Silva: Relatório de Frequência de 2009, 2010, 2011 e maio de 2012 (fls.876 a 879 TCE-MT);
- Sra. Solange Viana Garcia da Rosa: Comprovante de frequência de Abril/11, Maio/11, Junho/11, 01/01 a 13/07/11, férias (13/07 a 11/08/11), com retorno em 12/08/11 e Programação Anual de Férias (fl.874 a 875 TCE-MT);

Quanto ao item 2, a Portaria nº 448/2012 demonstra que a servidora Lidiane Borges de Castro, empossada em 07/08/2012, entrou em licença maternidade no período de 22.10.12 a 21.04.13, no entanto, não foi constatada a previsão contratual para o custeio, através do Contrato nº 46/2007, de licenças temporárias dos servidores empossados. Além disso, nos itens já citados, não houve a demonstração, na defesa apresentada, da contratação temporária de médicos, com recursos do Contrato de Gestão nº 46/2007, para suprir a ausência dos servidores em questão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

A falta de processo seletivo para nomeação de médicos, conforme alegação contida no item 3, não sana o apontamento, uma vez que, apenas demonstra a ausência do adequado planejamento por parte da administração municipal.

Outra questão abordada no item 3, refere-se a impossibilidade de nomeação de novos médicos, em virtude do limite com folha de pagamento em função do ano eleitoral. Quanto ao tema em questão, verifica-se a seguinte possibilidade registrada na legislação que regulamenta o assunto:

Lei nº 9504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Portanto, desde que também houvesse o atendimento do artigo a seguir, haveria a possibilidade de contratação/nomeação de médicos para o Município.

Lei nº 101/2000

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Em que pese a necessidade da adoção de medidas para que não houvesse o aumento de despesas com pessoal, resta configurada a possibilidade de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

contratação/nomeação de médicos, visto ainda os percentuais contidos no Processo nº 101974/2013 TCE-MT:

1) PESSOAL_01

Nos gastos com pessoal da Prefeitura foi assegurado o cumprimento do limite de 54%. Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$, correspondente a 37.313.239,18, 42,80% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

...

3) PESSOAL_03

O percentual aplicado assegura o cumprimento do limite máximo. Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 39.493.574,04, correspondente a 45,30% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

No tocante aos fatos narrados no item 4, a alegação de que alguns médicos foram empossados no final de agosto de 2012, apenas ressalta a necessidade que o gestor possuía de descontar, ainda que fosse nos meses seguintes, os valores calculados a partir da data da posse, conforme demonstrativo disposto no relatório preliminar de auditoria (fl.384 e 385 TCE-MT).

Por fim, os argumentos apresentados no item 5 retratam o acerto de contas de R\$ 180.000,00 realizado, visto as justificativas já citadas anteriormente.

Diante de todo o exposto e considerando o fato de que o aditivo 7 estabeleceu claramente a necessidade de supressão do valor repassado, quando da ocorrência da nomeação e posse dos médicos concursados, a irregularidade será **mantida**, com a alteração para a seguinte redação, em virtude da diferença entre o valor de desconto apontado no relatório preliminar de auditoria (R\$ 273.677,41, fls.384 e 385 TCE-MT) e o valor descontado pela administração municipal (R\$ 180.000,00, fls. 871 a 873 TCE-MT):



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

2.4. Ausência de supressão de valores relativos ao Contrato de Gestão nº 46/2007 – Aditivo 07, face a posse de médicos na Prefeitura Municipal – item 3.4.6. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros à Associação Pró-Saúde do Parecis ou ressarcimento aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 93.677,41.

3. HB 02. Contrato_Grave_02. Não-adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante à solidez e segurança de obras (art. 618 do Código Civil).

3.1. Defeitos no piso do centro comunitário – item 3.12.2;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Alega a Equipe de Auditores que, conforme informações obtidas no próprio Município, foi firmado um convênio entre esta municipalidade e os representantes do assentamento Guapirama. Segundo consta, o piso não atendeu a qualidade necessária, estando todo rachado e com cimento soltando.

Ocorre Nobres Julgadores, que o Município nunca firmou qualquer convênio com o assentamento Guapirama.

O que se sabe é que o convênio assinado pelos representantes do assentamento Guapirama foi realizado com INCRA e não com o Município de Campo Novo do Parecis/MT, conforme documento anexo (anexo X).

Conforme se extrai do documento constante no Portal da Transparência, no convenio em tela não existe qualquer informação de pendência, sinal que foi vistoriado e aceito pelos técnicos daquele órgão (INCRA).

Assim, há de ser afastada a referida irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

O documento acostado na fl.885 TCE-MT demonstra a existência de convênio



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

entre a Cooperativa Regional dos Produtores Agropecuários da Guapirama e o Inbra, ou seja, não foi constatada a participação do Município de Campo Novo do Parecis como responsável pelos fatos apontados no relatório preliminar de auditoria.

Desse modo, considera-se **sanada** a irregularidade.

4. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1. Ausência de servidor efetivo no Cargo de Contador - item 3.16.2;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

O Município realizou um concurso público para provimento de cargos efetivos, porém, o ano de 2012 era ano eleitoral, e dessa forma, embora o concurso tenha sido homologado antes do prazo limite do período eleitoral, a legislação dispõe sobre limitações no tocante à nomeação e posse dos aprovados, vez que os gastos com o pessoal não poderia ser majorada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de um mandato eletivo (art. 21 parágrafo único, da Lei Complementar n°. 101/2000 - LRF). Em razão disso, as convocações se iniciaram pelos setores mais críticos do Município, como, por exemplo, na área da saúde, já que não existiam médicos concursados no município, deixando as demais contratações para o ano vindouro.

Contudo, com o início do presente ano, o Município de Campo Novo do Parecis/MT efetivou a continuidade das nomeações, respeitando sempre o limite de gastos com pessoal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inciso 111, da Lei Complementar n°. 101 /2000), nomeações estas que ainda não cessaram, motivo pelo qual, estará sendo convocado o candidato aprovado para o referido cargo.

Assim, há de ser afastada a irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Ocorre que, considerando o fato da contadora comissionada ter sido nomeada



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

em 03/05/2012 e o fato do exercício de 2012 ter sido ano eleitoral, as nomeações poderiam ser realizadas apenas nos casos previstos na lei 9504/1997, observado ainda o disposto no art.21 da lei nº 101/2000.

Contudo, conforme consulta no Sistema Aplic, realizada em 14/08/2013, verifica-se que, até a data citada na consulta, não houve alteração no vínculo da servidora, motivo pelo qual, **permanece** a irregularidade.

5. Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010. Descumprimento de determinação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5.1. Ausência de supressão do item 4.2.11.1 do Contrato nº 068/2010, conforme determinação contida no julgamento das Contas Anuais do exercício de 2010 – item 4.2;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

O Município de Campo Novo do Parecis/MT firmou um contrato de alienação de imóveis com o frigorífico Frango Natura, contrato 68/2010, após processo licitatório de Concorrência Pública.

A intenção da referida empresa era adquirir a área para a construção de um FRIGORÍFICO DE AVES, gerando emprego e renda, após a assinatura dos incentivos firmados com o Estado de Mato Grosso através do PRODEIC.

De acordo com a Lei Municipal nº.1.333/2009 e suas alterações posteriores, o Município concede inúmeros incentivos para as empresas que aqui se instalarem, viabilizando maior disponibilidade de emprego e renda à população. Dentre os incentivos concedidos, figura-se os descontos nas compras dos áreas, cooperação na infraestrutura primária e execução de infraestrutura básico.

Uma vez que a empresa apresentou documentos que demonstram a geração



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

de até 1100 empregos com o início das suas atividades, houve a concessão do mencionado benefício na efetivação do contrato, correspondente o 95% do valor do imóvel, conforme disponibilizado na Lei 1.333/2009.

Segundo informações colhidas do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Sr. José Diogo Dutra, o Estado de Mato Grosso (através da Secretaria Estadual de Indústria e Comércio) também, havia deferido os incentivos via PRODEIC à referida empresa.

Portanto, no presente caso, somente o contratado não cumpriu com a sua obrigação pactuada, independentemente se por fato de terceiro ou não, conforme estipulado na Cláusula Quarta do contrato, item 4.2.9.

Ao constatar o ocorrido, o Município tomou as providências legais, ou seja, notificou a empresa, conforme documentos anexos (**anexo XI**) . Porém, ainda não logrou êxito.

Além da notificação acima mencionada, o Município fez um aditivo, aditivo n°. 001 ao Contrato 68/2010, a fim de suprimir o item 4.2.11.1 e encaminhou para a assinatura da referida empresa, tentativa, esta, que restou inexitosa, conforme cópia anexa (**anexo XII**). Mesmo assim, o Município publicou o aditivo, conforme recomendação constante nas Contas Anuais de 2010.

Portanto, como é de analisar, o Município não ficou inerte diante da situação, adotando medidas administrativas para alcançar a melhor solução à questão, sem frustrar as tentativas de trazer um novo empreendimento com capacidade de geração e de empregos a esta municipalidade.

Embora esteja em atraso, a empresa ainda tem prazo para realizar a instalação do empreendimento.

Convém destacar, ainda, que um investimento de grande porte como um frigorífico, demanda um grande volume de recursos financeiros que provêm dos grandes bancos de investimentos (BB, BNDS e outros) , que seguem uma lógica de mercado



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

global para a liberação de recursos.

A partir do ano de 2011, e permanecendo até os dias atuais, o mercado mundial de carnes (especialmente de suínos e aves), atravessa um período de crise, principalmente em razão das matérias primas das rações animais (sobretudo soja e milho), que obteve um acentuado aumento em seu valor de mercado, afetando a rentabilidade de toda a cadeia produtiva de carnes.

Com esse cenário, os agentes financeiros praticamente paralisaram os recursos de investimentos em plantas frigoríficas, motivo de adiamento de muitas plantas frigoríficas em todo o país.

O Município tem acompanhado a situação do setor e tomado às providências adequadas.

Demonstra-se, dessa forma, que não houve descumprimento da determinação desse Tribunal, ao contrário, esta Municipalidade vem tomando todas as medidas necessárias ao seu cumprimento, e por esta razão, deve ser afastado o presente apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA:

Consta anexo na fl.901 a 903 TCE-MT o Termo Aditivo nº 001 ao Contrato de Compra e Venda nº 068/2010 e sua respectiva publicação, tendo como objeto a supressão do item 4.2.11.1 da cláusula quarta do Contrato de Compra e Venda nº 068, de 18 de outubro de 2010.

A supressão foi feita mesmo não havendo resposta da notificação datada em 09 de outubro de 2012, conforme documentos anexos nas fls.888 e 889 TCE-MT.

Portanto, diante das medidas comprovadas no relatório de defesa, considera-se **sanada** a irregularidade.

5.2. Ausência de encaminhamento das conclusões dos procedimentos administrativos e relatório circunstanciado das providências adotadas referentes às



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

irregularidades 4.1 e 4.2 do relatório das contas anuais do exercício de 2011, conforme decisão proferida através do Acórdão 680/2012-TP – item 4.10;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Com relação aos apontamentos n.º 4.1 e 4.2 do Relatório das Contas Anuais do exercício de 2011 desta municipalidade, informamos que estavam sendo tomadas as providências necessárias para a apuração dos fatos descritos.

Entretanto, no decorrer do ano de 2012 e início de 2013, a grande maioria dos servidores componentes da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar deste Município solicitaram a sua exclusão, fato este que ocasionou o atraso na apuração do caso e atualmente, a referida Comissão consta somente de três servidores, sendo que um deles está lotado na Secretaria Municipal de Finanças, secretaria onde o fato gerador se constituiu, portanto, um impedimento na sua atuação, conforme documentação anexa (anexo XIII).

Por outro lado, conforme dispõe o Parecer n.º 05/2011 da Assessoria Jurídica do Município de Campo Novo do Parecis/MT (encaminhado em anexo à defesa apresentada nas Contas de 2011), um dos fiscais envolvidos naquele evento já foi devidamente demitido (fato confirmado pela Equipe Técnica que analisou o referido processo).

Excelência, em que pese à superveniência de complicações de ordem administrativa ocorridas entre o final de 2012 e início de 2013 (qual mencionamos acima), medidas já estão sendo adotadas para regularizar a situação e a abertura de processo de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar desta municipalidade, bem como Tomada de Contas Especial para assim dar continuidade na apuração dos fatos apontados nos itens 4.1. e 4.2. das Contas Anuais de 2011, momento em que todas as informações serão subsidiadas a este Egrégio Tribunal no exato momento de sua



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

produção, por esta razão, deve ser afastado o presente apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA:

Os documentos anexos nas fls.906 a 934 demonstram as alterações ocorridas na comissão instituída para a apuração dos fatos.

Em que pese as dificuldades expostas, há de se observar que o Acórdão nº 680/2012-TP, publicado em 01/11/2012, estipulou o prazo de 30 dias para o encaminhamento das conclusões dos procedimentos administrativos que afirma ter determinado, bem como relatório circunstanciado das providências adotadas. No entanto, até a data de encaminhamento da defesa não houve a conclusão dos trabalhos em questão, demonstrando a ineficiência do gestor no cumprimento da determinação exposta.

Assim, considera-se **mantida** a irregularidade, com a alteração para a seguinte redação, sem prejuízo dos fatos apontados, visto a alteração da referencia discriminada no relatório preliminar:

5.2. Ausência de encaminhamento das conclusões dos procedimentos administrativos e relatório circunstanciado das providências adotadas referentes às irregularidades 4.1 e 4.2 do voto das contas anuais do exercício de 2011, conforme decisão proferida através do Acórdão 680/2012-TP – item 4.10;

5.3. Ausência de comprovação de instauração de Tomada de Contas Especial e o respectivo encaminhamento de relatório conclusivo da apuração de responsabilidade de quem deu causa à realização da despesa de reforma da ponte do Rio do Sangue, sem Processo Licitatório e/ou Dispensa de Licitação, e da análise se o pagamento foi realizado com preço compatível com o de mercado, conforme decisão proferida através do Acórdão 680/2012-TP – item 4.11;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

O presente apontamento refere-se ao procedimento de dispensa de licitação para a reforma da Ponte do Rio do Sangue, que foi objeto de análise no Relatório Técnico de Auditoria quando da análise das Contas de Gestão, do exercício de 2011, do Município de Campo Novo do Parecis/MT (Processo n°. 142530/2011).

No referido Acórdão n°. 680/2012 do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, consta a determinação para que o Município promova a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade de quem deu causa à realização da despesa de reforma da ponte do Rio do Sangue.

Insta salientar que, referente à matéria, foi proposto o Recurso Ordinário n°. 202630/2012, qual se encontra pendente de julgamento.

Com efeito, uma vez que o inciso I do art. 272 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal estabelece que o recurso ordinário será recebido em ambos efeitos (suspensivo e devolutivo), a decisão proferida através do Acórdão n°. 680/2012 encontra-se suspensa.

Ademais, conforme leciona o renomado mestre *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, o procedimento de Tomada de Contas Especial é uma medida excepcional, qual deve ser utilizada apenas após frustrados todas as medidas tendentes a apurar os fatos. Senão vejamos:

"A partir da alteração iniciada com a Instrução Normativa n°. 13/96, **a TCE passou a ser processo excepcional.** Assim, tanto diante da omissão no dever de prestar contas, quanto de dano causado ao erário, em decorrência de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, **deverá a autoridade responsável envidar esforços pela regularização, no prazo estabelecido nas normas.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Frustrados os esforços, após o decurso de prazo, impõe-se o dever de instaurar a TCE, sob pena de responsabilidade solidária para a autoridade omissa." (grifamos)

Uma vez que o Recurso Ordinário proposto é um meio hábil para o re-análise da matéria, bem como possui efeito suspensivo, esta municipalidade aguarda o seu devido julgamento para iniciar o referido procedimento administrativo.

Em que pese o nosso entendimento acima, informamos foram tomadas as providências necessárias para a apuração dos fatos descritos, com a abertura de Processo de Tomada de Contas, conforme Portaria anexo (anexo XIV), razão pelo qual requer o afastamento do presente apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA:

O Acórdão nº 680/2012 foi publicado em 01/11/2012, estabelecendo as seguintes regras:

g) instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 dias, para apurar a responsabilidade de quem deu causa à realização da despesa de reforma da ponte do Rio do Sangue, sem Processo Licitatório e/ou Dispensa de Licitação, e para apurar se o pagamento foi realizado com preço compatível com o de mercado, uma vez que no processo de empenho de despesa 4423/2011 da Empresa Edemar F. Camargo Construtora e Cia Ltda., pago no dia 20/10/2011, não há cotações anexas que comprovem que o preço pago é o menor preço praticado no mercado, devendo cientificar este Relator do cumprimento da determinação tão logo instaurada a Sindicância, cuja conclusão e inteiro teor deverão ser remetidos a este Tribunal no prazo de 60 dias a contar da sua abertura;

Em 21/11/2012 foi protocolado o recurso referente ao Acórdão citado, suspendendo assim as determinações contidas no Acórdão.

Contudo, em 3 de abril de 2013, o gestor editou a Portaria nº 218, através da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

qual houve instauração da Comissão para realização da Tomada de Contas Especial citada no Acórdão em questão.

Considerando que a publicação do julgamento do recurso ocorreu em 07/08/2013 (Acórdão 2.128/2013 TP), retirando nesta data a suspensão atrelada ao recurso, o prazo para encaminhamento das conclusões apuradas na Tomada de Contas passou a ser de 60 dias contados a partir de 07/08/2013.

Portanto, considerando que, até a data de elaboração do presente relatório, não houve o término do prazo de envio das informações citadas, fica **sanada** a irregularidade, com a sugestão de encaminhamento, como ponto de controle, à equipe técnica do exercício de 2014.

6. Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010. Descumprimento do cronograma de implantação das novas regras aplicadas à contabilidade pública, aprovado pelo Decreto nº 63/2012 – item 3.10.4;

6.1. Ausência de constituição da Comissão de Levantamento de Bens Imóveis;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Nos achados da Equipe de Auditores consta o Relatório de Auditoria 11/2012 feito pelo Controle Interno Municipal apontando a falta de comissão de levantamento de bens imóveis (07/11/2012).

Ocorre nobres Julgadores, mesmo antes da recomendação do Controle Interno Municipal, já havia a Portaria nº. 26 de 31/01/2012 elencando a comissão responsável por este levantamento (**anexo XV**), documento este que foi ignorado pela ex-controladora ao emitir o referido relatório.

Informamos ainda que tal comissão trabalhou assiduamente, possibilitando o levantamento, identificação e avaliação de todos os bens imóveis, conforme evidenciado na DVP anexa.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Assim, há de ser afastada a irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Os documentos acostados nas fls.938 a 952 TCE-MT demonstram que houve a constituição da Comissão de Levantamento de Bens Imóveis, **sanando** o apontamento.

6.2. Descumprimento do prazo (31/12/2012) de reconhecimento e mensuração dos bens imóveis, conforme o item 1 do Decreto nº 63/2012;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

O relatório de Auditoria nº 11/2012 - UCI, informava que não havia sido instituída a Comissão de Levantamento (Inventário) de Bens imóveis, até a data de 07 de novembro de 2012.

Como salientado acima, a Comissão foi instruída através da Portaria nº. 026, de 31 de Janeiro de 2012, porém constando como "Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis" , ou seja, ocorreu um erro formal ao não incluir na descrição da nomeação da Portaria que era de levantamento. Porém, tal equívoco não afasta a efetiva formação da referida comissão, vez que a intenção era justamente fazer o levantamento de todos os imóveis, com seus respectivos valores atualizados.

Apesar da falha, informamos que o cronograma foi cumprido de maneira exemplar pela comissão, uma vez que foi feito o levantamento/avaliação dos bens pertencentes ao Município de Campo Novo do Parecis/MT usando o "Método Comparativo Direto de Dados de Mercado - NBR 14653-2", gerando o Relatório Levantamento de Bens, Lotes e Edificações, que se encontra anexo ao Decreto nº 136, de 21 de dezembro de 2012 (referente aos Terrenos), e anexo ao Decreto nº 137, de 21 de dezembro de 2012 (referente as edificações), sendo estes dados incorporados ao sistema através do "Setor de Patrimônio".

Portanto, foram devidamente incorporados os bens que não se encontravam



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

cadastrados no sistema, e, da mesma forma, procedida à atualização dos valores daqueles já cadastrados.

Comprova-se tais informações através da Portaria já mencionada e do Relatório do sistema de patrimônio acostados (anexo XVI) .

Aproveitamos o ensejo para informar que tais dados já foram enviados a esta Egrégia Corte através do Sistema APLIC de dezembro de 2012.

Assim, há de ser afastada a irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Os documentos acostados nas fls.953 a 1059 TCE-MT demonstram que houve o cumprimento do cronograma de reconhecimento e mensuração dos bens imóveis, item 1 do Decreto nº 63/2012, **sanando** o apontamento.

Senhor,

Márcio Antão Canterle, Secretário Municipal de Administração – 2012;

7. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

7.1. Despesas com serviços de mão de obra para melhorias e reformas, através de compra direta no valor total de R\$ 48.732,70, ultrapassando em 204,57% o limite definido no art. 24, inciso I da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.1;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Primeiramente deve-se salientar que, para a devida caracterização do fracionamento de despesas, não se pode simplesmente somar todos os procedimentos de dispensa realizada por uma Entidade Pública e, por fim, analisar se os valores



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

contratados ultrapassaram ou não o limite legal estabelecido poro este tipo de procedimento.

Na realidade, o art. 24, inciso I, da Lei n°. 8.666/93, dispõe que é dispensável a licitação *"para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente"*.

Ou seja, o fracionamento fica caracterizado quando o Ente Público realiza vários dispensas de licitação para contratar: 1°) parcelas de uma mesma obra ou serviço (por exemplo, a construção de uma ponte fracionada em 2 - duas - ou mais dispensas de licitação); 2°) obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente (por exemplo, a realização de vários serviços de reformas - mesma natureza - em uma determinada escola - mesmo local).

Entretanto, conforme a seguir demonstraremos, os serviços contratados via dispensa de licitação pelo Município de Campo Novo do Parecis/MT, ainda que possuam a mesma natureza (serviços de reforma e/ou reparo) , não foram efetivados em um mesmo local, pelo contrário, decorreram de situações emergenciais verificadas em diferentes órgãos e departamentos desta municipalidade.

Com efeito, uma vez que não se caracterizou esta unicidade de local (reclamado pelo art. 24. inciso I, da Lei n°. 8.666/93), não se pode falar em fracionamento de despesas.

Passamos a análise detalhada dos serviços contratados via dispensa de licitação:

DESPESA COM PRESTACAO DE SERVICIO PARA REFORMA DO TELHADO DA ESCOLA WALTER DE SOUZA E SILVA, LOCALIZADA NO DISTRITO MARECHAL RONDON. EMPRESA ALMEIDA E FRANÇA LTDA-ME NA DATA DE 09/01/2012,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Na época da realização desta reforma, o prédio da citada escola estava em transição de cedência ao governo do Estado e encontrava-se com vazamento pelo telhado, não sendo possível iniciar as aulas com a existência dos referidos problemas.

Diante do fato, a Secretaria de Educação, juntamente com o responsável da época, imediatamente providenciou a contratação dos serviços mencionados em regime de urgência.

Importante consignar que o Distrito Marechal Rondon se distancia 45 km da sede do Município, e a empresa Almeida e França Ltda ME foi a única que se disponibilizou a se deslocar até aquela localidade para realizar o referido serviço no período de férias escolares (pois o início do ano letivo estava datado para fevereiro de 2012).

Por outro lado, ainda que o mencionado serviço tenha sido executado em regime de urgência, efetivou-se a devida cotação de preços para a fiel comprovação da equiparação dos valores contratados com os praticados pelo mercado.

De mais a mais, a Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93) autoriza a dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - vide art. 24, inciso I, da referida Lei.

Portanto, o valor do referido serviço de reforma, objeto deste apontamento, esta compreendido dentro deste limite estabelecido na Lei Geral de Licitações.

16/01/12 EMPENHO 000553/2012, CREDOR VAGNER PIERINO LAPINSKI VALOR DE R\$ 3.000,00 REFERENTE DESPESAS COM SERVIÇO DE PINTURA NO FORRO, CALCADA, MURO, PAREDES E LETREIROS E COM REFFORMA NO BANHEIRO, ENCANAMENTO DA COZINHA DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA FAMILIAR.

A contratação da despesa de forma direta, para realização de pequenos reparos e adequações para as futuras instalações do departamento da agricultura familiar,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

ocorreu em razão da reduzida equipe que o Município possui para atender este tipo de serviços/reparos, sendo que, para agravar a situação, parte dos servidores se encontravam de férias neste período, impossibilitando a regular conclusão daquela manutenção.

Para que não houvesse o fechamento do local (com a supressão do atendimento que este departamento presta à população), efetuou-se a contratação dos serviços mencionados para concluir a devida manutenção.

De mais a mais, o valor contratado situa-se dentro do limite estipulado pela Lei de Licitação para a dispensa de licitação por obras e serviços de engenharia (art. 24, inciso I, do Lei n°. 8.666/93).

**26/01/12 EMPENHO 000734/2012 CREDOR VAGNER PIERINO
LAPINSKI VALOR DE R\$ 1.200,00 DESPESAS COM SERVICOS
DE 120M DE CONTRA PISO NA FEIRA MUNICIPAL**

A contratação das despesas para construção de 120 m de piso cimentado no espaço destinado à Feira Municipal foi realizado através de dispensa de licitação por dois motivos essenciais:

1º) o período de chuvas já havia iniciado, e o espaço onde é realizada a referida feira sofre com sucessivas inundações nesta época, fato que impossibilita o realização deste evento (realizado em pelos pequenos agricultores da região e incentivados pelo Secretario de Agricultura com apoio do Departamento de Agricultura Familiar).

2º) O valor contratado situa-se dentro do limite estipulado pela Lei de Licitação para a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia (art. 24, inciso I, do Lei n°. 8.666/93) .

**DATA 01/02/12 EMPENHO 000850/2012 V. L BERTAZZO VALOR
R\$ 7.900,00 SERVIÇO DE REFORMA NO PREDIO DO PACO
MUNICIPAL; MAO DE OBRA COM PINTURA, REBOCO, FORRO**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

E CERAMICA.

Os serviços executados no espaço físico do prédio anexo ao Paço Municipal, para adequação de salas, ocorreu em caráter emergencial, uma vez que se constatou uma grande proliferação de insetos, cupins, mofos e goteiras danificando um grande número de material e documentos pertencentes à municipalidade.

Diante da possibilidade da rápida deterioração daquele importante material e da falta de efetivo adequado para realizar aqueles serviços, fez-se as devidas cotações dos valores praticados pelo mercado e, posteriormente, a contratação direta para a agilidade dos serviços.

DATA 23/03/12 EMPENHO 001921/2012 CREDOR AMAURI CALLEGARO R\$ 2.700,00 PRESTACAO DE SERVICO NA CONSTRUCAO DE 02 FOSSAS SEPTICAS E 01 CALCADA NA CASA DE PASSAGEM.

Contratação de serviço para construção de fossas com o máximo de urgência, pois houve o desmoronado da existente no local, fato este que ocorreu devido à grande força das águas da chuva.

Sendo assim, contratou-se em regime de urgência o prestador de serviço para a realização da construção de uma nova fossa, principalmente na parte que atendia os banheiros masculinos e femininos.

DATA 27/03/12 EMPENHO 001987/2012 PRESTADORA DE SERVICOS ARINOS LTDA VALOR RS 7.945,00 DESPESA COM SERVICOS DE EXECUCAO E CONCERTO DO ESPAÇO QUE ATENDE 4 SALAS DE AULA PARA EDUCACAO INFANTIL NO BAIRRO JARDIM DAS PALMEIRAS, NO IMOVEL LOCALIZADO A AV. MINAS GERAIS.

A contratação desta despesa foi destinada a adequação do espaço físico locado emergencialmente para a realização de aulas ministradas aos alunos da educação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

infantil, uma vez que a demanda de educandos ultrapassou a previsão anteriormente realizada.

ANÁLISE DA DEFESA:

O apontamento em questão refere-se ao fracionamento de despesas com serviços de mão de obra para melhorias e reformas, baseado nas regras trazidas pelo inciso I do art.24 da Lei nº 8.666/93, pelas quais é dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia até o limite de R\$ 15.000,00.

Sobre o assunto em questão, esta Corte de Contas firmou o seguinte entendimento:

TCE/MT - Resolução de Consulta nº 21/2011 (DOE 31/03/2011) e Acórdão nº 2.291/2002 (DOE 17/12/2002).

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

...

3. as contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executadas no mesmo local, conjunta e concomitantemente; (grifo nosso)

...

Conforme pode-se observar nos argumentos apresentados pela defesa e no Quadro 3.3 do relatório preliminar de auditoria, os serviços foram executados em locais distintos e se computados individualmente, não extrapolam o limite estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

Portanto, fica **sanado** o apontamento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

7.2. Despesas com peças e acessórios para veículos de pequeno porte, através de compra direta no valor total de R\$ 22.466,98, ultrapassando em 180,83% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.2;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Embora existisse ata de registro de preços para aquisição de peças, estas despesas foram realizadas através de dispensa de licitação por se tratarem de necessidades urgentes das Secretarias, como, por exemplo, reparos em ambulâncias, transporte escolar, veículo que faz fiscalização das obras executadas pelo Município, etc (que não poderiam esperar o tempo previsto para entrega na Ata de Registro de Preços), bem como, para revisões de garantia do veículo pertencente ao Gabinete do Prefeito na Concessionária Fiat mais próxima (Domani Tangara da Serra) e outras situações supervenientes de impossível previsão (art. 24, inciso IV, da Lei n°. 8.666/93).

Porém todas estas despesas foram solicitadas para futura aquisição através de licitação (pregão).

Atualmente, o Município possui Ata de Registro de Preços n. 91/2012 que atende a demanda para este tipo de peças, (anexo XVII).

ANÁLISE DA DEFESA:

As aquisições elencadas no Anexo 3 - Quadro 3.4 do relatório preliminar de auditoria poderiam ser executadas através de uma Ata de Registro de Preços, conforme citado pela própria defesa.

Contudo, as peças e acessórios foram adquiridas através de dispensa de licitação, visto a impossibilidade de aguardar a finalização da Ata de Registro de Preço que, na época, estava em elaboração.

Sobre o tema em questão, há de se observar que a urgência decorrida da falta de planejamento não pode considerada argumento hábil para afastar a irregularidade de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

fracionamento de despesa, conforme o seguinte entendimento:

Acórdão 1084/2007 Plenário TCU

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **(grifo nosso)**

Desse modo, o apontamento será **mantido**.

7.3. Despesas com peças e acessórios para veículos de grande porte, através de compra direta no valor total de R\$ 58.134,94, ultrapassando em 626,68% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.3;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Despesas realizadas diretamente devido à necessidade de reparos nos maquinários que, na época, realizavam o término da pavimentação asfáltica nos bairros Alvorada, Jardim das Palmeiras e Olenka, e também no atendimento da manutenção das estradas vicinais na zona rural deste município, durante o período da safra de soja, serviços esses que não poderiam sofrer interrupções, principalmente em razão das constantes chuvas que atingiam a região e poderiam comprometer tudo o que já havia sido realizado.

Portanto, a presente dispensa foi realizada com base o inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 (casos de emergência que possam comprometer, entre outros, o segurança de obras públicos).

Atualmente, o Município possui Atos de Registro de Preços n.103/2012, n. 125/2012 e n. 009/2013 que atendem a demanda para este tipo de peças (anexo XVIII).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

ANÁLISE DA DEFESA:

Os argumentos apresentados baseiam-se na urgência e inexistência de Ata de Registro de Preço na época das aquisições.

Pelos mesmos fundamentos expostos na análise do item 7.3, considera-se **mantido** o apontamento.

7.4. Despesas com materiais para confecção de floreiras, através de compra direta no valor total de R\$ 15.485,99, ultrapassando em 93,57% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.4;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Esses materiais foram adquiridos para atender ao projeto de confecção de floreiras feitas pelos reeducandos da Casa de Recuperação deste Município, que foram fixados na Avenida Brasil e nos repartições públicas, incentivando, assim, o aprendizado e a inclusão ocupacional dos mesmos.

ANÁLISE DA DEFESA:

Os motivos que levaram a aquisição dos materiais em questão não alteram a obrigatoriedade de cumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

Portanto, **permanece** a irregularidade.

7.5. Despesas com confecção e instalação de placas, através de compra direta no valor total de R\$ 9.318,00, ultrapassando em 16,47% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.5;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Serviços realizados via dispensa de licitação ante a necessidade de atender a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

uma demanda urgente (art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93) do Departamento de Transito com a aquisição de placas de sinalização de transito para a colocação em ruas e avenidas que estavam apresentando um alto índice de acidentes com vitimas fatais.

No entanto, logo em seguida, o Município realizou o Pregão Presencial de nº 31 e 64/2012, que fizeram surgir as Atas de Registro de Preços n. 44/2012 e n. 118/2012 para atender às demandas por placas de sinalização para colocação em outras localidades da cidade que, todavia, apresentavam um grau menor de urgência para a sua compra (anexo XIX).

ANÁLISE DA DEFESA:

As aquisições elencadas no Anexo 3 - Quadro 3.7 do relatório preliminar de auditoria poderiam ser executadas através de uma Ata de Registro de Preços, conforme citado pela própria defesa.

Contudo, as confecções e instalações de placas foram adquiridas através de dispensa de licitação, visto a realização de pregões em data posterior às despesas em questão.

Sobre o tema em questão, há de se observar que a urgência decorrida da falta de planejamento não pode considerada argumento hábil para afastar a irregularidade de fracionamento de despesa, conforme o seguinte entendimento:

Acórdão 1084/2007 Plenário TCU

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **(grifo nosso)**

Desse modo, o apontamento será **mantido**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

7.6. Despesas com faixas de pedestre, através de compra direta no valor total de R\$ 9.753,83, ultrapassando em 21,92% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.6;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Após o término do recapeamento e da pavimentação asfáltica em algumas das principais ruas e avenidas do Município, foi realizado uma compra de produtos (tintas) em regime de emergência (art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93) para efetuar a pintura das faixas de pedestres em frente às escolas e os locais mais movimentados, principalmente para prevenir a ocorrência de acidentes graves nestes locais com grande fluxo de crianças e pedestres.

ANÁLISE DA DEFESA:

Os motivos que levaram a aquisição dos materiais em questão não alteram a obrigatoriedade de cumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

Portanto, **permanece** a irregularidade.

7.7. Despesas com aquisição de mudas e estacas para plantio, através de compra direta no valor total de R\$ 10.636,00, ultrapassando em 32,95% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.7;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Realizou-se a compra direta para atender o plantio de mudas de árvores que protegem e previnem a rápida proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* (como, por exemplo, as espécies Crotalária, Citronela e Neem - sendo este último o adquirido pelo Município), durante o período chuvoso dos meses de janeiro e fevereiro, bem como para atender o projeto do loteamento rural e do Ecoponto, pois seria a época exata para o seu



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

plântio. Portanto, não houve tempo hábil para a realização do procedimento licitatório visando à aquisição dos referidos produtos.

ANÁLISE DA DEFESA:

O argumento de que não houve tempo hábil para realização de procedimento licitatório não merece prosperar, visto que, era possível prever o período de execução das despesas e promover antecipadamente a realização de um certame licitatório.

Assim, considera-se **mantido** o apontamento.

7.8. Despesas com serviços de manutenção/conserto de máquinas e veículos de grande porte, através de compra direta no valor total de R\$ 35.464,30, ultrapassando em 343,30% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.8;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Serviços de mão de obras e deslocamento dos maquinários até a autorizada mais próxima para a necessária manutenção destes equipamentos durante o período de garantia técnica.

Esses serviços foram executados em situações de emergência (art. 24, inciso IV, da Lei n°. 8.666/93) para recuperar os maquinários que atendiam as obras de pavimentação asfáltica e recuperação de estradas vicinais em período de chuva, época em que todas as empresas e fazendas estão deslocando seus produtos (principalmente soja e milho) para os silos de armazenamento situados na zona rural e urbana.

Da mesma forma ocorreu com os ônibus escolares que, mesmo com as revisões devidamente realizadas, eventualmente ocorre a quebra e/ou deterioração de peças, gerando, com isso, a necessidade da contratação de serviços de consertos/reparos em caráter emergencial, visando não prejudicar o ano letivo de vários educandos que deles dependem.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

ANÁLISE DA DEFESA:

A urgência citada pelo responsável esta atrelada a falta de planejamento e adoção de medidas diante da necessidade de execução das despesas no período das chuvas.

Portanto, as despesas em análise se caracterizam pela condição de serem possíveis de conhecimento prévio.

Assim, visto a falta de planejamento e o consequente fracionamento da despesa, considera-se **mantido** o apontamento.

7.9. Despesas com serviços de sonorização, através de compra direta no valor total de R\$ 9.100,00, ultrapassando em 13,75% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.9;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Contratação de serviços emergencial (art. 24, inciso IV, da Lei n°. 8.666/93) para a divulgação de informações de interesse público, principalmente com relação aos casos de epidemia de "Dengue" (a forma correta de combater a sua proliferação) e campanhas da Secretaria de Ação Social como bolsa família e atividades do CRAS.

Ademais, existem ações do Governo Federal e Estadual que são primordiais para a população, e que necessitam de divulgação. Entretanto, não é possível prever com antecedência a sua realização, fato este que dificultou o regular Procedimento Licitatório naquela época.

Posteriormente, foi providenciado o Pregão n° 57/2012, que culminou na Ata de Registro de Preços n. 98/2012 (anexo XX), objetivando a contratação de serviços de sonorização para a divulgação de informações de interesse público que reclamavam um menor grau de urgência.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

ANÁLISE DA DEFESA:

A possibilidade de cumprimento da Lei nº 8.666/93 quando da realização de despesas com serviços de sonorização está exemplificada na própria justificativa apresentada pela defesa, visto que após o fracionamento das despesas em análise, a administração realizou o Pregão nº 98/2012.

Ocorre que, nas despesas elencadas no Anexo 3 - Quadro 3.11 do relatório preliminar, verifica-se que não houve o adequado planejamento, ocasionando assim o fracionamento da despesa, fato este pelo qual o apontamento será **mantido**.

7.10. Despesas com passagens aéreas, através de compra direta no valor total de R\$ 11.876,37, ultrapassando em 48,45% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.10;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Despesas realizadas para atender viagens governamentais para captar recursos e atender atletas que representavam o Município em campeonatos e atividades esportivas. Todavia, não era possível prever com antecedência um grande quantitativo de passagens.

No entanto, assim que identificado a necessidade futura de mais passagens no decorrer do exercício financeiro, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade Pregão, de nº 89/2012, que culminou na Ata de Registro de Preços n.134/2012 (anexo XXI).

ANÁLISE DA DEFESA:

O fato do quantitativo de passagens extrapolar o limite de dispensa de licitação caracteriza uma urgência decorrida de um planejamento ineficiente, fato este que não pode servir de justificativa aceitável para a ocorrência de fracionamento de despesa.

Prova disso, verifica-se que posteriormente a administração realizou o Pregão



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

nº 89/2012.

Desse modo, fica **mantido** o apontamento.

7.11. Despesas com vigilância e segurança, através de compra direta no valor total de R\$ 8.750,01, ultrapassando em 9,37% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.11;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Despesa realizada em caráter emergencial (art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93), devido ao acometimento sucessivo de atos de vandalismo contra os bens público municipais, gerando a momentânea necessidade da contratação de serviços de vigilância e segurança para a regular proteção dos mesmos.

Para tanto, foi contratada uma empresa de segurança para atender aos lugares constantes nos referidos empenhos (Obra, Cemitério, Casa de Luz e Estádio Municipal) durante o período de férias, mormente porque, nesta época, o Município conta com um efetivo de servidores minimizado e a cidade fica praticamente vazia, com pouca movimentação de transeuntes, ficando, com isso, mais exposta aos atos de vandalismo, furtos e roubos praticados contra os bens públicos.

Vale ressaltar ainda, que atualmente o Município fez adesão a uma Ata de Registro de Preços do IFET- Campus Campo Novo do Parecis, gerando o contrato n. 12/2013 (anexo XXII) para atender a necessidade hoje instaurada.

ANÁLISE DA DEFESA:

A urgência citada decorre da necessidade de contratação para suprir a ausência de servidores no período férias, fato este perfeitamente possível de ser previsto através da escala de férias, ou seja, os fatos narrados indicam que o fracionamento foi ocasionado pela falta de planejamento, sendo insuficiente para sanar o apontamento, conforme a fundamentação exposta no item 7.2 do presente relatório.

Ante o exposto, **permanece** o apontamento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

7.12. Despesas com passagens terrestres, através de compra direta no valor total de R\$ 14.502,04, ultrapassando em 81,27% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.12;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Via de regra, o Município de Campo Novo do Parecis/MT realiza, todos os anos, procedimentos licitatórios para contratação de transporte de passageiros e aquisição de passagens terrestres.

Entretanto, tais procedimentos sagram-se sempre deserto como é possível observar nos Pregões de n. 75/2012 e n. 84/12 (anexo XXIII), provavelmente por desinteresse das empresas da região, por não realizarem o trajeto desejado em licitação.

Por outro lado, no Município só há uma empresa que efetua a coleta dos passageiros em sua residência e as entregam no destino final no trajeto que vai de Campo Novo, passando por Tangará da Serra, Barro do Bugres, chegando a Cuiabá, sendo que as demais só fazem até Tangará da Serra.

Este tipo de serviço é de extrema necessidade, vez que a maioria dos usuários são pacientes enfermos que necessitam deste tipo de transporte até Cuiabá, Tangará da Serra para realizarem exames, cirurgias, consultas, pois são pessoas com dificuldade de se locomover por outros meios de transportes, como ônibus de linha (que teriam que descer na rodoviária e usar de outro tipo de transporte para se chegar até hospitais, laboratórios e clínicas; ou para atender o Poder Judiciário em suas solicitações de transporte de pessoas carentes em situação de risco (cadastradas no CRAS), ou ainda, para deslocar servidores para cursos em Cuiabá e Tangará da Serra.

Assim, a Administração não dispõe de outro meio, a não ser a realização deste tipo de contratação, em razão do seu caráter emergencial (art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93).

Informamos, ainda, que já esta sendo providenciado outro Processo Licitatório



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

para atender a esta demanda.

ANÁLISE DA DEFESA:

Não obstante as justificativas quanto as dificuldades encontradas na contratação dos serviços em questão, percebe-se que os certames nº 75/2012 e 84/2012 possuem seus editais datados em 15 de junho de 2012 (fl.1246 TCE-MT) e 29 de junho de 2012 (fl.1308 TCE-MT), respectivamente, o que evidencia que a realização dos certames ocorreu apenas após a data dos empenhos elencados no Anexo 3 – Quadro 3.14 do relatório preliminar de auditoria.

Pela ausência de comprovação da adoção de medidas anteriores aos empenhos citados, considera-se **mantido** o apontamento.

7.13. Despesas com limpeza de gabião, através de compra direta no valor total de R\$ 31.848,65, ultrapassando em 298,10% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.13;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Despesa realizada com urgência (art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93) em razão da acumulação excessiva de entulhos, gramas e matos crescendo demasiadamente nos locais de deságua das drenagens pluviais, gerando o acúmulo de água e de lixo (provenientes, principalmente, das frequentes chuvas verificadas neste período do ano), ocasionando assim o entupimento das bocas de lobo que, por sua vez, deságuam nos gabiões localizados no final dos bairros.

Considerando, ainda, que a população joga todos os entulhos nos espaços/valas próximos a suas residências (favorecendo a criação de insetos peçonhentos e transmissores de doenças, notadamente o mosquito *Aedes Aegypti* transmissor da "Dengue"), houve a necessidade urgente de prover meios para o devido controle deste quadro, inclusive com ações de conscientização social, como, por



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

exemplo, os informes públicos realizados através de equipamento de sonorização, conforme salientado na defesa do apontamento de n°. 7.9 supra-trabalhado.

Informamos que nesta data o Município já dispõe de Ata de Registro de Preços n. 10/2013 para atender aos serviços destinados a limpeza dos gabiões (anexo XXIV).

ANÁLISE DA DEFESA:

A possibilidade de cumprimento da Lei nº 8.666/93 quando da realização de despesas com limpeza de gabião está exemplificada na própria justificativa apresentada pela defesa, visto que após o fracionamento das despesas em análise, a administração realizou o Pregão nº 004/2013.

Ocorre que, nas despesas elencadas no Anexo 3 - Quadro 3.15 do relatório preliminar, verifica-se que não houve o adequado planejamento, ocasionando assim o fracionamento da despesa, fato este pelo qual o apontamento será **mantido**.

7.14. Despesas com publicações, através de compra direta no valor total de R\$ 12.950,00, ultrapassando em 61,87% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.14;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Despesa realizada com serviços de divulgação de matérias de interesse público, como, por exemplo, publicações das minutas dos editais de licitação, decretos e materiais institucionais que são exigidos em Lei.

Ocorre que, neste período, o Município ainda não havia concluído o Processo Licitatório para a contratação dos serviços desta natureza.

Todavia, atualmente, esta contratação já se encontra concluída e decorre do Pregão nº 14/2012 (Ata de Registro de Preços 19/20 12), anexo (XXV).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

ANÁLISE DA DEFESA:

As despesas elencadas no Anexo 3 - Quadro 3.16 foram executadas através de dispensa de licitação em virtude da impossibilidade de aguardar realização do certame licitatório.

Contudo, diante da ciência quanto a demanda em questão, caberia a administração realizar o adequado planejamento quanto à época de início do certame, o que evitaria o fracionamento da despesa em análise.

Desse modo, com base nas fundamentações já expostas no item 7.2 do presente relatório, o apontamento será **mantido**.

7.15. Despesas com serviços gráficos, através de compra direta no valor total de R\$ 11.007,40, ultrapassando em 37,59% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.15;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Os serviços gráficos contratados decorreram de necessidades imediatas verificadas por esta municipalidade, principalmente em razão da realização de um Processo Seletivo (onde houve a necessidade da impressão de manuais e cadernos de provas), bem como para produzir os carnês do IPTU do exercício de 2012. Entretanto, não houve tempo hábil para a realização de um Processo Licitatório em razão de equívocos verificados quando da elaboração do cronograma de trabalho concernentes tanto ao Processo Seletivo como a impressão dos carnês do IPTU/2012.

Porém, providências foram tomadas no sentido de aprimorar o planejamento das ações a curto, médio e longo prazo, a fim de evitar novos contratemplos.

Posteriormente, para os serviços desta natureza, foram realizadas as licitações Carta Convite nº 03/2012, Pregão 44/2012 e o Pregão 50/2012, (anexo XXVI).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

ANÁLISE DA DEFESA:

As atividades citadas que desencadearam as despesas através de dispensa de licitação eram possíveis de ser previstas antecipadamente, o que caracteriza o fracionamento ocasionado pela falta do adequado planejamento.

Desse modo, com base nas fundamentações já expostas no item 7.2 do presente relatório, o apontamento será **mantido**.

7.16. Despesas com serviço de manutenção, conservação e controle de horários de ginásios e estádios através de compra direta no valor total de R\$ 14.200,00, ultrapassando em 77,50% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.16;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Os serviços de manutenção, conservação e controle de horários de ginásios e estádios decorreram de necessidades imediatas verificadas por esta municipalidade, principalmente em razão do início do ano letivo e dos eventos esportivos locais (que ocorrem anualmente).

Entretanto, em razão da falta de servidores públicos municipais aptos a executarem tais serviços, não houve tempo hábil para a realização de um Processo Licitatório a tempo do início das atividades mencionadas.

Porém, providências estão sendo adotadas no sentido de sanar esta deficiência constatada.

ANÁLISE DA DEFESA:

As atividades citadas que desencadearam as despesas através de dispensa de licitação eram possíveis de ser previstas antecipadamente, o que caracteriza o fracionamento ocasionado pela falta do adequado planejamento.

Desse modo, com base nas fundamentações já expostas no item 7.2 do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

presente relatório, o apontamento será **mantido**.

7.17. Despesas com serviço de plantio de mudas através de compra direta no valor total de R\$ 9.524,00, ultrapassando em 19,05% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.17;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Esta contratação decorre dos mesmos eventos detalhados no item 7.7 supra-trabalhado, razão pela qual reportamos às alegações de defesa ali elencadas.

ANÁLISE DA DEFESA:

Pelas mesmas fundamentações expostas na análise do item 7.7 do presente relatório, **permanece** o apontamento.

7.18. Despesas com manutenção de campo de futebol através de compra direta no valor total de R\$ 19.946,00, ultrapassando em 149,32% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.18;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Esta contratação decorre dos mesmos eventos detalhados no item 7.16 supra-trabalhado, razão pela qual reportamos às alegações de defesa ali elencadas.

ANÁLISE DA DEFESA:

Pelas mesmas fundamentações expostas na análise do item 7.16 do presente relatório, **permanece** o apontamento.

7.19. Despesas com serviço de entrega de documentos através de compra direta no valor total de R\$ 13.750,00, ultrapassando em 71,87% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.19;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Serviços executados para entrega dos panfletos informativos e carnes do IPTU. Insta salientar, ainda, que nesta municipalidade existem somente duas empresas que disponibilizam serviços desta natureza.

Porém, providências foram tomadas no sentido de aprimorar o planejamento das ações a curto, médio e longo prazo, a fim de evitar novos contratemplos.

De mais a mais, esta contratação decorre dos mesmos eventos detalhados no item 7.15 supra-trabalhado, razão pela qual reportamos às alegações de defesa ali elencadas.

ANÁLISE DA DEFESA:

Pelas mesmas fundamentações expostas na análise do item 7.15 do presente relatório, **permanece** o apontamento.

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Leandro Nery Varaschin, Presidente da Comissão de Licitação - 2012 - Convite 05/2012 e Convite 08/2012;

8. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.1. Ausência de três propostas válidas (Convite nº 05/2012 e Convite nº 08/2012) – item 3.3.5.5.1;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Primeiramente, vejamos o que dispõe o art. 22, inciso II, §§ 3º e 7º da Lei nº. 8.666/93: (*verbis*)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

"Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III – convite;

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite ...

(...) "

Sobre o tema, Joel de Menezes Niehbur (2011) destaca que:

"É muito difícil demonstrar limitação de mercado ou desinteresse de convidados, que é algo, por vezes, em tudo subjetivo. Em razão disso, muitos têm dúvidas a respeito do que serviria de justificativa para o não atendimento ao convite por no mínimo três licitantes. Com efeito, a justificativa baseada em limitações de mercado pressupõe a realização de convite em relação a objeto que somente possa ser executado por poucas pessoas, em mercado estrito, o que é algo, atualmente, excepcional.

A Administração também pode alegar que na praça da licitação atuam poucas empresas, o que serve a pequenos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

municípios distantes de grandes centros urbanos. Em relação à justificativa calcada no manifesto desinteresse dos convidados, é preciso que a Administração comprove que convidou pessoas que atuam em ramo compatível com o objeto licitado e na praça onde se realiza a licitação e onde o contrato deve ser executado.

É importante que a Administração junte ao processo de licitação cópia dos comprovantes de recebimento da carta-convide de todas as pessoas convidadas, sobretudo daquelas que não se interessaram pela licitação. Não é necessário que os convidados ausentes enviem correspondência à Administração para afirmar expressamente que não se interessaram por ela. A não apresentação, por parte deles, das respectivas propostas já é o bastante para tornar evidente o desinteresse".

Segundo entende o notório doutrinador, a atual aplicação do entendimento sumulado pelo TCU é equivocada. Em desalinho com o disposto no art. 22, § 7º, da Lei n. 8.666/93, a Corte de Contas vem exigindo de pronto a repetição do convite quando não forem apresentadas ao menos três propostas válidas.

Assim, de acordo com este entendimento doutrinário, seria possível prosseguir com o certame, mesmo quando não observado o número mínimo de propostas e desde que fique provado o manifesto desinteresse dos licitantes convidados ou, mesmo, as limitações do mercado.

Perceba-se que em ambos os certames citados, foram convidadas empresas acima do limite mínimo estipulado em Lei, acima dos três convidados mínimos como solicita parágrafo 3º do art. 22, conforme protocolos de convites (anexo XVII).

Ocorre que, não houve a participação de todas as empresas convidadas, o que partimos do pressuposto lógico de não haver o interesse das mesmas em participar da referida licitação.

Como se não bastasse, a lei de licitações em seu art. 22, §§ 3º e 7º, não proíbe a continuação da licitação se não tiver no mínimo 03 empresas habilitadas ou



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

propostas válidas.

Analisando o artigo anteriormente mencionado, não há qualquer empecilho para a comissão de licitação dar continuidade à licitação com apenas 02 empresas habilitadas, vez que o número mínimo de convidados foi respeitado, senão vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Como é possível observar, o § 7º do art.22 da lei 8.666/93 é claro quando diz que deve haver justificativa se **não obter o número mínimo de convidados e não de empresas habilitadas na licitação.**

Segundo Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, “a ausência de justificação não invalida, por si só, o procedimento. Se estiver comprovado o preenchimento dos requisitos legais, a remessa de convite em número mínimo ou comparecimento de número inferior ao mínimo não caracterizará vício, mesmo se a “justificativa” de comissão inexistir.”



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Assim, a obrigação de repetir a licitação somente subsiste se não houve no processo licitatório justificativa, ainda que implícita, quanto à limitação de mercado ou ao desinteresse dos convidados.

O fato de seguir o certame somente com 02 empresas não caracteriza ilegalidade e, conseqüentemente, razão para a Administração Pública invalidar a licitação com base em situação pretérita, que resultou convalidada *ipso facto* com a abertura das propostas, mesmo porque a proposta apresentada pela empresa vencedora foi a melhor oferta, já que foi a de menor valor.

Da mesma forma é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região:

ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE - SUPERAÇÃO DE FASE - RENOVAÇÃO DE ATOS - IMPOSSIBILIDADE. No processo de licitação pela modalidade do convite, superada uma fase com sua convalidação e atingindo-se fase seguinte, dizendo com a publicização das propostas, não é dado à administração do certame retornar à fase pretérita para invalidar o concurso a pressuposto de insuficiência numérica de licitantes (Tribunal Regional Federal, 4º Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 001.71 .02.000836-0. Rei. Juiz Amaury Chaves de Athayde. DOU 14 de ago. 2002).

No Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Contas Estadual entende que o § 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93 exige apenas o encaminhamento de três convites a interessados do ramo pertinente ao objeto que a Administração Pública pretende contratar, sendo regular o procedimento quando demonstrado o cumprimento deste requisito. Ainda que haja apenas uma proposta válida.

Neste sentido, o Prejulgado n. 1850, assim restou ementado, *in verbis*:

" 1. A modalidade de licitação convite exige o encaminhamento de no mínimo três cartas-convites a interessados do ramo pertinente ao seu objeto, podendo ter seguimento o certame quando houver



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

pelo menos a apresentação de uma proposta válida e formalmente aceitável.

2. A mera passividade do convidado, não formulando proposta frente à carta-convite implica no manifesto desinteresse em participar da licitação, sendo desprezível sua declaração expressa, atestando a falta de interesse em fornecer bens ou prestar serviços à Administração.

3. Cabe à Administração justificar de forma circunstanciada os motivos impeditivos da obtenção de no mínimo três propostas válidas, sob pena de repetição do convite".

Há de se ressaltar que o convite 05/2012, o qual houve 4 convidados, 3 participantes dos quais 2 foram habilitados, justifica-se, ainda, em razão da proximidade do evento, uma vez que não haveria tempo hábil para realização do novo certame, o que prejudicaria a execução do evento.

Desta feita, há de ser afastada a irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Embora não haja consenso entre a doutrina citada e a jurisprudência sobre a quantidade mínima de propostas válidas quando da realização da modalidade de licitação Convite e apesar da lei nº 8.666/93 não definir claramente sobre a necessidade de existência de no mínimo 3 (três) propostas válidas, os Municípios devem acatar os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União relativos à aplicação de normas gerais de licitação, com base nos seguintes julgados:

SÚMULA 222 TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SÚMULA Nº 248 TCU

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, **impõe-se a repetição do ato**, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993. **(grifo nosso)**

Portanto, apesar dos entendimentos dos doutrinadores citados no relatório de defesa, a Súmula nº 222 do Tribunal de Conta da União o legitima para que as suas decisões sejam acatadas pelos Municípios, ou seja, através da Súmula nº 248 TCU, fica evidente a necessidade de obtenção do número mínimo de 3 (três) propostas válidas, assim como a exigência de no mínimo 3 (três) licitantes habilitados para continuidade da modalidade de licitação Convite.

Essa Corte de Contas, através da Resolução de Consulta nº 11/2009, editou norma em consonância com a jurisprudência firmada pelo TCU, conforme segue:

Resolução de Consulta nº 11/2009 (DOE 02/04/2009). Licitação. Convite. Não alcance do número mínimo de convidados. Continuação do procedimento, atendidas as condições.

No procedimento licitatório modalidade Convite, quando na data de abertura das propostas não comparecerem no mínimo três convidados, o certame poderá continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas, desde que haja comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

As condições trazidas como exceções para a continuidade do certame são a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados. Ao contrário do que foi apregoadado na defesa, as situações em debate não podem ser caracterizadas apenas pela ausência de apresentação de propostas, mas devem ser justificadas com a comprovação da inexistência de outras empresas capazes de apresentarem propostas, conforme o texto a seguir:

**Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU
– 4ª edição, pg.41**

Tanto limitações de mercado quanto manifesto desinteresse dos convidados devem ser motivados e justificados no processo, sob pena de repetição do convite.

Não se configura limitação de mercado ou manifesto desinteresse de licitantes, quando existirem na praça outros capazes de apresentar propostas, que não foram convidados ou não tomaram conhecimento do certame.

Sobre a proximidade do evento objeto do Convite nº 05/2012, há de ressaltar que cabe a administração pública planejar adequadamente as contratações prevendo possíveis atrasos e/ou fracassos nos certames, visto ser possível a ciência antecipada quanto ao objeto em questão.

Em resumo, considerando o fato de que houve a continuidade dos certames em questão sem a quantidade mínima de 3 (três) propostas válidas e que, não houve a devida comprovação de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, considera-se **mantida** a irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Daina Tayse Tessaro, Assessora Jurídica – 2012;

9. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

9.1. Condição restritiva na vinculação do profissional responsável pelos serviços a serem realizados em função do contrato oriundo da Concorrência nº 11/2012 – item 3.3.3.3.1;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Nos achados da Equipe de Auditores constam a Concorrência Pública n. 11/2012, cujo objeto é "a contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração dos estudos de viabilidade técnico-econômica, estudos de impacto ambiental, projeto básico e obtenção da outorga de água e do certificado de avaliação da sustentabilidade da obra hídrica", como se a mesma contivesse cláusula excessiva que caracterizariam restrição à competição.

Na realidade, não há que se falar em restrição a competição com a cláusula 5.1.2 do edital, vez que o mesmo traz 2 (duas) possibilidade da empresa comprovar sua capacitação técnico-profissional.

Além do mais, buscou a Administração Municipal se assegurar de que as empresas participantes daquela licitação tivessem em seu quadro de pessoal. funcionários capacitados para a realização do serviço licitado, fato que demonstra a seriedade da empresa licitante. Isso porque, verificou-se que, em variadas ocasiões, certas empresas contratam profissionais somente para figurar em uma determinada licitação, em clara má-fé à ética do certame.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Ademais, salienta-se que o entendimento proferido pela Equipe Técnica de Auditoria não é pacífico, uma vez que a Egrégia Corte de Contas da União já entendeu de forma diversa, no seguinte sentido: (verbis)

2. A exigência de vínculo empregatício da equipe técnica a ser disponibilizada para a obra, na data da licitação, não pode ser considerada, em princípio, irregular. Há que analisar as circunstâncias do caso concreto. Se o porte da obra objetivado na licitação justifica restringir o universo dos potenciais interessados a empresas com experiência consolidada no setor, participando ativamente do mercado com total independência tecnológica e apta à absorção de novas contratações, ainda que com alguma necessidade de aportar recursos humanos, mas apenas para aumento de capacidade operacional, a exigência se mostra plenamente válida. (Acórdão TCU nº. 2656/2007 - Plenário- D.J. 05.12.2007).

Desta feita, há de ser afastada a irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Diante do argumento apresentado pela defesa, vale ressaltar que não há garantia de que se o profissional que irá executar o serviço possuir vínculo empregatício com a empresa, então as empresas honrarão com o objeto contratado. Da mesma forma, o fato da empresa apresentar contrato com profissional que esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato não significa que a empresa terá menos probabilidade de honrar com o contrato.

Considerando o entendimento exposto, verifica-se a existência de diversos julgados do Tribunal de Contas da União, conforme segue:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Acórdão 727/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

A exigência de vínculo empregatício ou societário dos responsáveis técnicos, na fase de habilitação, somente por meio de cópias das Carteiras de Trabalho e/ou fichas de Registro de Empregado ou mediante cópia do ato de investidura no cargo ou cópia do contrato social e suas alterações, em se tratando de sócio, prevista no item 3.1, alínea “q” do edital (letra H), restringe o caráter competitivo do certame. Este Tribunal, em reiteradas decisões (Acórdãos no 2.170/2008, 800/2008, 141/2008 e 1.100/2007, todos do Plenário), manifestou o entendimento de que a compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é necessário o vínculo empregatício ou societário, bastando a existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. A exigência editalícia impõe um ônus desnecessário às empresas, na medida em que seriam obrigadas a manter entre seus empregados um número muito maior de profissionais ociosos.

Acórdão 103/2009 Plenário

Abstenha-se de exigir que a comprovação de vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa se dê exclusivamente por meio de relação empregatícia (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou societária, e passe a admitir que tal comprovação possa ser feita mediante contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, conforme proposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Destaque-se que a jurisprudência nesta Corte de Contas e pacifica no sentido de reconhecer que o profissional apontado a atender as exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado a empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante (Acórdãos 2297/2005, 361/2006, 291/2007 e 597/2007, 1110/2007, todos do Plenário).

Acórdão 2255/2008 Plenário

Elimine a exigência de comprovação do vínculo existente entre o profissional responsável pela execução da obra e a empresa licitante exclusivamente por meio da apresentação de carteira de trabalho/livro de registro de funcionários, com vedação a participação de profissional contratado como autônomo ou trabalhador eventual (...), posto que, **conforme já pacificado em jurisprudência do TCU, são admitidas outras formas, a exemplo do contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista** regido pela legislação civil comum, desde que seja com tempo mínimo determinado. **(grifo nosso)**

Assim, diante do entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, o apontamento será **mantido**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

9.2. Exigência simultânea de capital social mínimo e garantia contratual no edital da Concorrência nº 11/2012 e Pregão Presencial nº 108/2012 – item 3.3.3.3.2;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Nos achados da Equipe de Auditores constam a Concorrência Pública n. 11/2012, cujo objeto é "a contratação de empresa de engenharia especializado para elaboração dos estudos de viabilidade técnico-econômico, estudos de impacto ambiental, projeto básico e obtenção da outorga de água e do certificado de avaliação do sustentabilidade da obra hídrica", e o Pregão Presencial n. 108/2012, cujo objeto é "registro de preço para futuro e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigia (CBO 5174-20) com efetivo de homens devidamente treinados e uniformizados nas praças: Cultura, Odenir Ortolon, Jardim dos Palmeiras, CRAS Girassol Boa Esperança, PSF Boa esperança, Jardim dos palmeiras" como se as mesmas contivessem cláusulas excessivas que caracterizariam restrição à competição, elencando como cláusula excessiva a exigência simultânea de capital social mínimo e garantia contratual.

Nobres Julgadores, ao contrário do afirmado pelos r. Auditores, em momento algum a Assessora Jurídica Daiana Tayse Tessaro, ao emitir os seus pareceres de abertura de licitação quanto aos editais e procedimentos licitatórios, Concorrência Pública 11/2012 e Pregão Presencial 108/2012 teve a intenção de restringir a competitividade conforme alegado pela referida equipe técnica.

Tem-se que a análise criteriosa e técnica feita pela assessora objetivou tão somente preservar a administração pública , uma vez que tais procedimentos licitatórios envolviam a contratação de quantias consideráveis por parte da municipalidade, razão pela qual exigiu-se na fase de habilitação a comprovação de capital mínimo, art. 31. § 2º e já na fase de assinatura do contrato a garantia contratual prevista no artigo 56 da Lei



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

8.666/93.

Destaca-se que a equipe técnica ao analisar tais procedimentos licitatórios equivocou-se ao afirmar que a referida assessora teriam feito a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia com objetivo de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não sendo isso o que ocorreu.

Os pareceres da referida assessora se resumiu em aceitar as disposições editalícias e contratuais elencadas pela Comissão de Licitação exigindo para habilitação a apresentação de capital social mínimo e, superada a fase de homologação/adjudicação, já na assinatura do contrato, a exigência da garantia contratual para garantir que o contrato seja cumprido em sua totalidade, já que as referidas contratações eram de grande vulto e a quebra contratual causaria grandes prejuízos para o Município.

Analisando os Editais mencionados acima, e colacionados em anexo (anexo XXVIII), verifica-se que não existe a exigência apontada pela r. Equipe Técnica.

Como é sabido, o processo licitatório é composto por fases sucessivas, iniciando-se pela divulgação do edital, passando pela habilitação das empresas, posteriormente, pela classificação e julgamento das propostas, homologação e por fim, adjudicação.

No Edital se fixa os requisitos para a participação dos interessados (habilitação), define o objeto e as condições básicas para a contratação, conforme estabelecido na Lei n. 8.666/93. Toda licitação, necessariamente, deve passar por estas fases, consideradas obrigatórias.

Para que uma empresa interessada seja habilitada no certame, deve apresentar uma série de documentação estipuladas por lei, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados. exclusivamente. Documentação relativa a:

- I- habilitação jurídica;
- II- qualificação técnica;
- III - qualificação econômica-financeira;



TCE/MT
Fls.
Rub.

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

IV- regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Dentre as documentações relacionadas à qualificação econômico-financeira estão:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O entendimento dos r. auditores quanto a interpretação jurídica do art. 31, § 2º da Lei 8.666/93 realmente está correta, não havendo divergência de entendimentos quanto a ela, ou seja, que a exigência de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo e garantias como documentação para comprovação de qualificação econômico-financeira dentro da fase de habilitação é exigência alternativa, onde a Administração opta por uma delas, e não simultânea.

Analisando os Editais em questão, mais especificamente nos documentos exigidos para que as empresas se habilitassem no referido certame, cláusula quinta, item 5.1.3, para a Concorrência Pública n. 11/2012 e cláusula sétima, item 7.2.3, para o Pregão Presencial n. 108/2012, a Administração ao exigir os documentos de capacidade



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

econômico-financeira, exigiu apenas um dos documentos alternativamente elencadas no art. 31 , § 2º da Lei nº. 8.666/ 93, qual seja, prova do capital mínimo da empresa não excedentes a 10% do valor estimado da contratação.

O Município cumpriu fielmente o que determina a legislação no tocante à licitação, não havendo o que se falar em exigência simultânea de documentação de qualificação econômico-financeira para a fase de habilitação.

Não houve qualquer exigência simultânea de garantia para que as empresas se habilitassem ao certame. Na realidade, por se tratarem de serviços com valores expressivos e que necessitassem de certa especialidade, o Município, usando a discricionariedade permitida por Lei, achou por bem exigir uma garantia contratual, que, obrigatoriamente, deveria constar no instrumento convocatório e na minuta de contrato, conforme reza o art. 56 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 56. A critério da autoridade competente. Em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizada pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnico e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pelo autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Como visto, a garantia contratual (art. 56 da Lei 8.666/93), constante do item 17 do Edital da Concorrência Pública nº. 11/2012 e item 15 do Edital do Pregão Presencial nº. 108/2012, em nada tem a ver com a garantia exigida para habilitação da empresa no certame, constante do art. 31 da Lei 8.666/93, tanto é que estão presentes em outras cláusulas do instrumento convocatório, após as regras de homologação e adjudicação, especificação de como os serviços deverão ser executados, das regras da assinatura do contrato, etc.

Como se não bastasse, é importante salientar que o Edital segue uma sequencia lógica das fases de uma licitação até se chegar às regras da contratação, que também eliminaria qualquer tipo de distorção entre a garantia contratual e de habilitação.

Assim, há de ser afastada a irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

O apontamento descrito no relatório preliminar de auditoria apresenta como fundamentação o seguinte artigo da Lei nº 8.666/93:

Lei nº 8.666/93:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

limitar-se-á a:

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. **(grifo nosso)**

Percebe-se que a proibição quanto a exigência do capital mínimo conjuntamente com a garantia prevista no § 1º do art.56 da Lei nº 8.666/93 foi elencada pelo legislador na fase destinada a verificação da qualificação econômico-financeira, na qual consta ainda a seguinte definição:

Lei nº 8.666/93:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Portanto, a garantia citada pelo legislador na fase de qualificação econômico-financeira é a garantia destinada ao cumprimento da proposta, ou seja, não refere-se à garantia de execução do contrato, disciplinada no §2 do art.56 da Lei nº 8.666/93 e detalhada a seguir:

Lei nº 8.666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Nos editais das licitações realizados através da Concorrência nº 11/2012 e Pregão Presencial nº 108/2012 houve a exigência da comprovação de capital social mínimo na fase de qualificação econômico-financeira e, posteriormente, da apresentação de garantia ao contrato pelos vencedores dos certames, conforme os percentuais definidos nos editais, não sendo, portanto, exigida a garantia da proposta.

Assim, considerando o fato de que as exigências contidas nos editais em análise estão de acordo com as regras definidas pela Lei nº 8.666/93, considera-se **sanado** o apontamento.

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Priscila Sacardi Biurdes Rubert, Assessora Jurídica – 2012;

10. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

10.1. Exigência simultânea de capital social mínimo e garantia contratual no edital da Tomada de Preço nº 17/2012 – item 3.3.3.3.2;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

A defesa manifestou-se nos mesmos termos apresentados no item anterior (item 9.2).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

ANÁLISE DA DEFESA:

De acordo com as mesmas fundamentações expostas no item 9.2, a irregularidade será **sanada**.

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Edilaine Rodrigues, Diretora Departamento de Convênios – 2012;

11. HB 13. Contrato_Grave_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

11.1. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964) - item 3.4.3.1.1 - Não foi constatado nas prestações de contas o detalhamento dos procedimentos médicos, bem como dos pacientes atendidos referentes aos seguintes meses:

- Contrato 46/2007 e aditivos – Fevereiro e Maio de 2012 - R\$ 361.421,03;
- Contrato 82/2008 e aditivos – Agosto de 2012 – R\$ 12.890,00;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Consta nos achados da Equipe de Auditores a ausência de detalhamento nas prestações de contas como procedimentos médicos e pacientes atendidos.

Tais documentações geralmente são entregues nas prestações de contas ao término de cada exercício, onde a comissão analisa a gestão dos contratos e sempre que necessário, pede informações quando há dúvidas no decorrer do processo.

Porém, como foi solicitado pelo Equipe de Auditores, estamos encaminhando a documentação para análise dos referidos apontamentos (anexo XXX).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Informamos ainda, que dos documentos acostados, existem documentos que são fornecidos pelo Associação Pró-saúde, como os ambulatoriais e rotinas do hospital e outros de rotina dos postos de saúde, como fichas de atendimentos de cada unidade de saúde, que ficam em poder de cada PSF, ou seja, a Secretaria de Saúde constantemente e diariamente fiscaliza a execução dos serviços.

Assim, requer que seja afastada a irregularidade por esta Corte de Contas.

ANÁLISE DA DEFESA:

Conforme citado pela defesa, foram encaminhados, juntamente com o relatório de defesa (Anexo XXX - fls.1928 a 2426 TCE-MT), os documentos comprobatórios das despesas apontadas no relatório preliminar de auditoria com base nos Contratos nº 046/2007 e 82/2008, **sanando** a irregularidade.

11.2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica);

11.2.1. Despesas com pagamento de custas com protestos de títulos, as quais não foram glosadas pelo Executivo na prestação de contas do Contrato de Gestão nº 46/2007, 82/2008 e aditivos firmados com a Associação Pró-Saúde do Parecis. Sugere-se a determinação de ressarcimento de 167,10 (3,12 UPF's) referente ao Contrato 46/2007 e 147,60 (2,76 UPF's) referente ao Contrato 82/2008 - item 3.4.3.1.2;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Os valores foram restituídos aos cofres públicos pela Associação Pró-saúde,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

através da conta do Fundo Municipal de Saúde juntamente com a devolução dos demais valores referente a pagamento de juros e multas, através do cheque nº. 00001. c/c 160679, agência nº. 1122302, Banco Unicred, no valor de R\$ 1.859,25 (Um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos) (anexo XXXI).

Assim, há de ser afastado o presente irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Consta no Anexo XXXI, fls.2427 a 2438 TCE-MT, o comprovante de devolução das custas com protestos de títulos pagos pela Associação Pró-Saúde do Parecis.

Contudo, não obstante aos procedimentos de ressarcimento efetuado, pelos quais retira-se a sugestão de ressarcimento, a irregularidade **será mantida**, visto que o ressarcimento foi efetuado apenas após o apontamento realizado por esta equipe técnica, o que caracteriza que houve a comprovação da existência de despesas irregulares sem a adoção de medidas pertinentes aos responsáveis pela análise das prestações de contas, estando sujeitos a multa sobre o total apurado, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007.

Portanto, fica alterada a irregularidade para a seguinte redação:

11.2.1. Despesas com pagamento de custas com protestos de títulos, as quais não foram glosadas pelo Executivo na prestação de contas do Contrato de Gestão nº 46/2007, 82/2008 e aditivos firmados com a Associação Pró-Saúde do Parecis. (R\$ 167,10 - Contrato 46/2007 e 147,60 - Contrato 82/2008). Ressarcimentos já efetuados. Sujeito a multa, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007 - item 3.4.3.1.2;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

11.2.2. Despesas com abastecimento de veículos não identificados – item 3.4.3.1.3, para a qual sugere-se o ressarcimento de R\$ 169,06 (3,36 UPF's);

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Com relação aos achados de gastos irregulares com combustível pela Associação Pró-saúde, é importante destacar que a instituição adquiriu uma moto que ficou a disposição do hospital para uso somente em serviço, razão pela qual o mencionado combustível foi gasto (anexo XXXII).

Assim, há de ser afastada a irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Diante da apresentação, no Anexo XXXII, do documento do veículo adquirido pela Associação Pró-Saúde, fica **sanado** o apontamento.

11.2.3. Despesas com juros e multas contidas na Prestação de Contas do Contrato nº 82/2008 e seus aditivos, as quais somam o montante de 1.544,55, conforme detalhamento contido no item 3.4.3.1.4 e Anexo 6 – Quadro 6.5. Sugere-se a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do equivalente a 32,88 UPF's.

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Os valores foram restituídos aos cofres públicos pelo Associação Pró-saúde, através da conta do Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o devolução dos demais valores referente o pagamento de custas com Protestos de Títulos, através do cheque nº. 00001 , c/c nº. 160679, agência nº. 1122302, Banco Unicred, no valor de R\$ 1.859,25



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

(Um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme documento anexo ao item 11.2.1 (anexo XXXI).

Assim, há de ser afastada a irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Consta no Anexo XXXI, fls.2427 a 2438 TCE-MT, o comprovante de devolução dos juros e multas pagos pela Associação Associação Pró-Saúde do Parecis.

Contudo, não obstante aos procedimentos de ressarcimento efetuado, pelo qual retira-se a sugestão de ressarcimento, a irregularidade **será mantida**, visto que o ressarcimento foi efetuado apenas após o apontamento realizado por esta equipe técnica, o que caracteriza que houve a comprovação da existência de despesas irregulares sem a adoção de medidas pertinentes aos responsáveis pela análise das prestações de contas, estando sujeitos a multa sobre o total apurado, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007.

Portanto, fica alterada a irregularidade para a seguinte redação:

11.2.3. Despesas com juros e multas contidas na Prestação de Contas do Contrato nº 82/2008 e seus aditivos, as quais somam o montante de 1.544,55, conforme detalhamento contido no item 3.4.3.1.4 e Anexo 6 – Quadro 6.5. Ressarcimento já efetuado. Sujeito a multa, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007 - item 3.4.3.1.2;

11.3. DB 10. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_10. Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim - item 3.4.3.1.5 - Empréstimos financeiros entre os Contratos mantidos com a Associação Pró-saúde do Parecis no montante de R\$ 34.000,00;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Com relação aos empréstimos financeiros entre os contratos mantidos com a Associação Pró-saúde no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), informa a referida instituição que a operação foi feita no intuito de cumprir com os pagamentos aos prestadores de serviços médicos e para que não houvesse nenhum tipo de interrupção nos serviços prestados, vez que o objetivo era manter o atendimento a população.

Destaca-se ainda, que não houve prejuízo para nenhum dos contratos e que tal fato não voltará mais a acontecer, conforme ofício anexo (anexo XXXIII).

Assim, há de ser afastada a irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

A defesa reconhece a existência dos empréstimos efetuados entre os Contratos nº 046/2007 e 82/2008, ambos firmados com a Associação Pró-saúde.

Cabe a administração realizar o adequado planejamento e o fluxo de caixa para pagamento de suas obrigações, assim como, cumprir fielmente às determinações legais.

No tocante aos responsáveis pela análise da prestação de contas, restou comprovada ineficiência no dever de notificar à Associação Pró-saúde do Parecis quando da ocorrência dos fatos.

Ante a todo o exposto, considera-se **mantida** a irregularidade.

12. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997) – item 3.12.3.

12.1. Despesas com abastecimento sem a devida justificativa e identificação dos veículos abastecidos – R\$ 3.522,17;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Os valores considerados como pagamentos irregulares ao convênio firmado entre o Município e a Casa Terapêutica "Viver Sóbrio" no valor de R\$ 3.522,17 (três mil. quinhentos e vinte e dois reais e dezessete centavos) foram restituídos aos cofres públicos pela referida instituição, que inclusive autorizou o desconto do referido valor da parcela do repasse 002/2013 do Convênio n°. 005/2013, conforme ofício n°. 185/2013- CT Viver Sóbrio (anexo XXXIV).

Assim, há de ser afastada a irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Consta no Anexo XXXIV, o comprovante de depósito efetuado referente a devolução de abastecimentos sem a devida justificativa e identificação dos veículos abastecidos.

Contudo, não obstante aos procedimentos de ressarcimento, pelos quais retira-se a sugestão de ressarcimento, a irregularidade **será mantida**, visto que o ressarcimento foi efetuado apenas após o apontamento realizado por esta equipe técnica, o que caracteriza que houve a comprovação da existência de despesas irregulares sem a adoção de medidas pertinentes aos responsáveis pela análise das prestações de contas, estando sujeitos a multa sobre o total apurado, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007.

Portanto, fica alterada a irregularidade para a seguinte redação:

12.1. Despesas com abastecimento sem a devida justificativa e identificação dos veículos abastecidos – R\$ 3.522,17. Ressarcimento já efetuado. Sujeito a multa, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

12.2. Despesas incomuns, em quantitativo que não atende a coletividade e gastos com alimentos que não estão no rol dos alimentos costumeiramente adquiridos – R\$ 70,13;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Os valores considerados como pagamentos irregulares ao convênio firmado entre o Município e a Casa Terapêutica "Viver Sóbrio" no valor de R\$ 70,13 (setenta reais e treze centavos) já foram restituídos aos cofres públicos pela referida instituição, conforme extrato bancário anexo (anexo XXXV).

Assim, há de ser afastada a irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Consta no Anexo XXXV, o comprovante de depósito efetuado referente a devolução de despesas incomuns, em quantitativo que não atende a coletividade e gastos com alimentos que não estão no rol dos alimentos costumeiramente adquiridos.

Contudo, não obstante aos procedimentos de ressarcimento, pelos quais retira-se a sugestão de ressarcimento, a irregularidade **será mantida**, visto que o ressarcimento foi efetuado apenas após o apontamento realizado por esta equipe técnica, o que caracteriza que houve a comprovação da existência de despesas irregulares sem a adoção de medidas pertinentes aos responsáveis pela análise das prestações de contas, estando sujeitos a multa sobre o total apurado, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007.

Portanto, fica alterada a irregularidade para a seguinte redação:

12.2. Despesas incomuns, em quantitativo que não atende a coletividade e gastos com alimentos que não estão no rol dos alimentos costumeiramente adquiridos – R\$ 70,13. Ressarcimento já efetuado. Sujeito a multa, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Elton Fábio Soares, Secretário Municipal de Educação – 2012;

Lurdes Melania Calcagnotto, Chefe Div.Merenda Escolar – 2012;

13. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

13.1. Irregularidades no pagamento de despesas com merenda escolar sem a comprovação da regular entrega das mercadorias – Gasolini Comércio e Serviços Ltda – item 3.2.3. Sugere-se a determinação de ressarcimento de R\$ 47.753,60, (913,42 UPF´S) aos cofres públicos municipais.

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

A presente questão funda-se em denúncia formulada pela ex-Controladora Interna Municipal, Sra. Magale Dolores Quinzani, sob o argumento de violação ao princípio da legalidade na liquidação dos empenhos n.s 3787 e 3788/2012, gerando, até o presente momento, dano ao erário no valor de R\$ 47.753,60, beneficiando irregularmente a empresa GASOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Segundo consta na denúncia, a Sra. Magale teria realizado auditoria nas despesas públicas e teria encontrado irregularidades nos processos de despesas referente à merenda escolar, destacada dos empenhos n.º.s 3787 e 3788/2012. Aduz que na ocasião, o Secretário de Educação teria assinado as solicitações de despesas n.º. 6497/2012 e 6504/2012 e teria recebido as mercadorias sem que tivessem sido devidamente verificadas a entrega.

Consta que o Secretário de Educação teria assinado a ordem de liquidação e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

autorizado o pagamento sem a prova do recebimento das mercadorias, tanto que a responsável pelo recebimento, Sra. Lurdes Melânia Calcagnotto, não teria assinado tal recebimento.

Expôs, ainda, que a empresa Gasolini teria recebido a nota de empenho n°.s 3787/2012, emitindo, então, a nota fiscal n°. 000.006.621, no valor de R\$ 36.042,00, em 10/07/2012.

Da mesma forma, quanto à nota de empenho n°. 3788/2012 (emitida em 29/06/2012), salienta que teria o requerido autorizado o pagamento no valor de R\$ 11.711,60, ocasião da emissão da nota fiscal da empresa Gasolini, n°. 000.006.620.

Segundo as informações prestadas pela Sra. Magale, o Secretário de Educação não poderia ter assinado as notas de empenho sem regular comprovação da entrega das mercadorias. Aduz, ainda, que mesmo tendo notificado a empresa no sentido de solicitar a entrega dos produtos, não poderia ter sido efetuado o pagamento sem a efetiva comprovação de entrega dos produtos.

Entretanto, Excelência, conforme a seguir demonstraremos, em que pese a sucessão de erros oriundos de um equívoco culposos nos pagamentos realizados, não houve qualquer intenção de gerar prejuízo ao erário, tampouco desvio de recursos de qualquer setor municipal.

Ocorre que o referido Secretário autorizou a compra, a liquidação e o pagamento das notas de empenho n°.s 3787 e 3788/2012, em decorrência da, até então confirmada, realização dos Jogos Regionais Escolares neste Município, previsto para início no 2º semestre de 2012.

Como a municipalidade havia se obrigado a oferecer todo o suporte para os alunos (alojamento e alimentação), foi solicitada à empresa Gasolini (que detinha o registro de preços com esta municipalidade), para que fornecesse as mercadorias com urgência.

Foi, então, feito o contato com a empresa Gasolini, solicitando a entrega dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

produtos e determinado seu pagamento.

Em meio aos valores que estavam sendo pagos para a referida empresa, e considerando que na época esta empresa era credora do Município, o Secretário autorizou a liquidação e pagamento das despesas sem a devida atenção para o que estava sendo pago (se era do valor referente ao débito da Prefeitura ou da nova solicitação).

A referida empresa, mesmo conhecedora de que as mercadorias ainda não haviam sido entregues (referente às notas de empenho n.s 3787 e 3788/2012), aceitou o recebimento em razão do crédito que possuía junto à Prefeitura Municipal.

Pois bem. Como não foram realizados os Jogos Regionais e os pagamentos já haviam sido realizados, ao perceber o equívoco, o Secretário da pasta notificou a empresa para que procedesse a regular entrega das mercadorias, uma vez que os vários departamentos da Administração Pública poderiam ser atendidos com os gêneros alimentícios licitados no referido Registro de Preço.

Imediatamente à notificação, a empresa Gasolini passou a fazer a entrega nas proporções solicitadas, face à impossibilidade de estocar todos os produtos nas dependências da Prefeitura (muitos deles altamente perecíveis), e cuja continuidade se faz na medida da demanda desta Administração.

Portanto, Excelência, em que pese os erros formais detectados, não se caracterizou qualquer prejuízo ao erário. O Secretário em questão reconheceu que houve equívocos da sua parte (em não adotar os regulares procedimentos para a liquidação e autorização de pagamento), contudo, empenhou-se em solucionar a questão da melhor forma possível, visando a afastar qualquer possibilidade de prejuízo à Municipalidade, determinando a entrega dos produtos pela empresa.

Importa salientar que toda documentação carreada em anexo (anexo XXXVI) comprova que, apesar de eventuais equívocos, não restou qualquer prejuízo para a Administração Pública Municipal, sendo que os gêneros alimentícios foram todos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

regularmente entregues.

Por outro lado, vejamos o que dispõe o parágrafo único do art. 11 da Lei Municipal nº. 1213/2007: (verbis)

Art. 11. São responsabilidades da Unidade de Controle Interno referida no artigo 6º, além daquelas dispostas nos arts. 74 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual, também as seguintes:

(...)

Parágrafo único. Quando notificado, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para tomar as providências cabíveis com o objetivo de sanar as irregularidades e ilegalidades apontadas, podendo ser prorrogável por igual período, quando devidamente justificado e aceito pela Unidade de Controle Interno.

Em que pese tal normatização, é fato público e notório nesta municipalidade que o Controle interno, enquanto foi conduzido pela Sra. Magale, atuou de forma incorreta, porquanto, muitas vezes, não notificou o Chefe do Poder Executivo Municipal de possíveis irregularidades que, por ventura, tinha conhecimento, anulando toda e qualquer possibilidade do Município adotar providências preventivas.

Houve, assim, da parte do Controle Interno, na gestão da Sra. Magale, verdadeira afronta aos princípios norteadores da administração pública, que culminaram na situação enfrentada.

Não fosse isso, ter-se-iam adotadas todas as medidas preventivas, corretivas ou punitivas, diante das irregularidades apuradas.

Vale salientar que o Prefeito só tomou conhecimento da situação após todo o barulho feito pela ex-controladora, que protocolou a Recomendação Técnica com a assistente de gabinete em uma sexta-feira à tarde, sabendo que o Prefeito estaria em viagem, não dando ao Prefeito qualquer prazo para que o mesmo tomasse as



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

providências necessárias, conforme Lei Municipal 1213/2007. Daquela data, pela referida Lei Municipal o Prefeito teria o prazo de 30 dias para apuração dos fatos e a adoção das providências necessárias. Entretanto, antes mesmo que pudesse tomar conhecimento das informações, foi informado que a Controladora Interna, Sra. Magale, já havia denunciado o fato ao Ministério Público.

Data vênua, entende-se não ser correto/justo, a apresentação de denúncias sem que houvesse o regular cumprimento das vias administrativas para apuração e verificação da existência ou não de irregularidades, que foram tomadas com abertura de sindicância contra a empresa Gasolini Comércio e Serviços Ltda, Portarias anexas (anexo XXXVI).

Salienta-se, novamente, que os comprovantes em anexo demonstram que os produtos adquiridos foram regularmente entregues pela empresa contratada.

Desta feita, requer a desconsideração do presente apontamento, porquanto não se caracterizou qualquer prejuízo ao erário.

ANÁLISE DA DEFESA:

Os fatos narrados pela defesa demonstram que, mesmo diante do cancelamento dos jogos regionais, foi realizado o pagamento na ordem R\$ 47.753,60 à empresa Gasolini Comércio e Serviços Ltda, sendo justificado através do argumento de que não houve a percepção da irregularidade, visto que na época esta empresa era credora do Município, fato este que ocasionou o equívoco.

Em que pese as justificativas expostas, restou comprovada a existência de pagamentos sem a regular liquidação.

Visando a regularização da questão em lide, os responsáveis alegaram que notificaram a empresa para que procedesse a entrega dos produtos pagos, de acordo com a demanda das Secretarias.

Para a comprovação de regularização da despesa houve o encaminhamento das notas fiscais de simples remessa, emitidas no período de 27/11/2012 a 19/03/2013 e atestadas pela Sr. Juliane Terezinha Wandscheer (Divisão de Merenda Escolar), conforme



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

o Anexo XXXVI.

Ademais, a defesa apresentou a Portaria nº 445, de 28 de novembro de 2012, e a Portaria nº 116, de 11 de março de 2013, através das quais houve a instituição da Comissão de Sindicância Administrativa nº 002/2012 e 002/2013, respectivamente, visando a apuração, em 30 (dias) prorrogáveis por igual período, da denúncia formulada sobre a não entrega da merenda escolar pela empresa Gasolini Comércio e Serviços Ltda.

Apesar da abertura da sindicância, não houve foi constatado o envio, juntamente com o relatório de defesa, dos relatórios conclusivos da Comissão, fato pelo qual sugere-se a determinação de encaminhamento a essa Corte de Contas.

Quanto à alegação de irregularidade na atuação da Controladora Interna, Sra. Magale Dolores Quinzani, não houve a apresentação de documentos comprobatórios dos atos irregulares citados pela defesa.

Ante a todo o exposto, não obstante aos procedimentos de regularização, pelos quais retira-se a sugestão de ressarcimento, a irregularidade **será mantida**, visto a configuração da ocorrência de pagamento de despesas sem a regular liquidação, estando sujeitos a multa sobre o total apurado, conforme o art.72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007.

Portanto, a irregularidade fica alterada para a seguinte redação:

13.1. Irregularidades no pagamento de despesas com merenda escolar sem a comprovação da regular entrega das mercadorias – Gasolini Comércio e Serviços Ltda – R\$ 47.753,60 - item 3.2.3. Regularização efetuada no período de 27/11/2012 a 19/03/2013. Sugere-se a determinação de encaminhamento a essa Corte de Contas dos relatórios conclusivos da Comissão de Sindicância Administrativa. Sujeito a multa pela caracterização das irregularidades, conforme o art.72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Márcio Antônio Canterle, Secretário Municipal de Administração – 2012;

14. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião pagamentos a fornecedores.

14.1. Ausência de retenção de ISS (Lei Complementar nº 116/03 – art.6, § 2 - II, CTM (Lei Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2008 e suas alterações, Lei Complementar 123/06 – Art.21 § 4) – R\$ 32.460,38 - 701,54 UPF's – item 3.2.4.4.1.;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Data vênua o entendimento exposto pela Equipe de Auditoria, esclarecemos que não ocorreu a falta de retenção de tributos devidos ao Município que pudesse caracterizar com renúncia ou perda de receita, pelas seguintes razões:

1) REALIZA SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS (Anexo 2.1 pg. 120): Trata-se de empresa com sede a Rua Saturnino de Paula da Silveira, 233, CEP 78300-000 - TANGARA DA SERRA-MT.

Esclarecemos que em razão da empresa apresentar o comprovante de recolhimento do Município de seu domicilio fiscal, procedemos a cobrança do ISSQN a favor do município de Campo Novo do Parecis/MT, conforme guia de recolhimento e comprovante em anexo, não se fazendo necessário efetuar a retenção do ISSQN. Assim, não configurou irregularidade. Queremos frisar que não houve nenhum dano ao erário visto que as empresas efetuaram o recolhimento dos Darfs/Guia de recolhimento no ato do pagamento do serviço, conforme copias dos comprovantes em anexo, no valor de R\$ 1.837,50 e de R\$ 142,50, perfazendo o montante de R\$ 1.980,00.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

2) CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS BELCHIOR (Anexo 2.1 , pg. 125). Trata-se de serviços de varrição manual/mecânica de logradouros públicos, raspagem de terra, retirada de mato ou gramíneas nos meios fios e sarjetas 3, com a suposição de ausência de retenção referente às Notas Fiscais n°s 095, 105, 116, 131, 144 e 154.

Esclarecemos que tratar-se de empresa optante pelo Simples Nacional, com domicílio fiscal em Campo Novo do Parecis/MT, a qual efetuou o recolhimento do ISSQN devido, de acordo com o seu percentual de enquadramento no Simples Nacional, que é inferior a alíquota prevista no Código Tributário Municipal para os contribuintes não optantes pelo regime simplificado.

Portanto, haverá uma pequena divergência entre o valor calculado pela Equipe de Auditoria e no valor realmente devido (calculado pela alíquota de 5%).

Para comprovar que não ocorreu prejuízo ao erário, anexamos a esta defesa, comprovantes dos recolhimentos efetuados pelo referido contribuinte, relativos ao ISSQN devido pelas Notas Fiscais (alíquota 3,5%).

É oportuno enfatizar que em alguns casos, a Guia de Recolhimento apresenta o valor global recolhido pela empresa, ou seja, com a inclusão de outras notas fiscais, além daqueles referentes à prestação de serviços para prefeitura, conforme documento anexo.

3) INVIOLÁVEL CAMPO NOVO MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA. (Anexo 2, pgs.120/125): Trata-se de serviços monitoramento eletrônico de alarmes com locação de sistemas de alarme, sistema de comunicação via rádio frequência 4, contribuinte domiciliado no Município e optante pelo Simples Nacional, referente ao período de janeiro/2012 a junho/2012, de contribuinte domiciliado no Município de Campo Novo do Parecis/MT.

Não obstante a falta de retenção do ISSQN, o tributo devido ao Município foi recolhido de acordo com disposto no § 6° do Art. 18, da L.C. n° 123/2006, conforme



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

discriminado a seguir, não tendo havido prejuízos ao Município.

Para comprovar, juntamos cópias dos Recibos de entrega da transmissão da apuração no PGDAS-D, bem como, dos respectivos comprovantes de recolhimento (documentos anexos) .

4) ALMEIDA E FRANÇA ITDA - ME (Anexo 2, pg.125): Trata-se de serviços reforma do telhado da Escola Walter Souza e Silva, localizada no Distrito Marechal Rondon. Refere-se a contribuinte domiciliado no Município de Campo Novo do Parecis/MT, cujo ISSQN é devido no local da prestação do serviço.

Não obstante ao falta de retenção do ISSQN, o tributo devido ao Município foi recolhido de acordo com disposto no § 6º do Art. 18, da L. C. N° 123/2006, calculado a alíquota de 3,5% sobre o valor da prestação de serviço de R\$ 5.200,00, equivalente a R\$ 182,00, não tendo havido prejuízos ao erário.

Para comprovar, juntamos cópias do Registro de Notas Fiscais e Serviços Prestados, bem como, da apuração do Montante devido ao Simples Nacional, conforme documento anexo.

5) DEMAIS CONTRIBUI NTES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL:

Trata-se de contribuintes domiciliados no Município de Campo Novo do Parecis/MT, optantes pelo Simples Nacional, que efetuaram seus recolhimentos devidos conforme alíquota na apuração do mês devido relacionados abaixo.

CONTRIBUINTE	Nº EMPENHO	VALOR DOS SERVIÇOS
L. dos Santos Prestadora de Serviços	041/2012	143.507,70
H. F. F. Souza e Cio Ltda. ME	162/2012	2.182,50
INOVAR - Dedetizadora e Prestadora de Serviços Ltda	458/2012	2.100,00
TOTAL	-	147.790,20



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Esclarecemos que o contribuinte L. dos Santos Prestadora de Serviços, requereu o parcelamento do débito para o Simples Nacional, de modo que o Município não sofrerá a perda da receita do ISSQN devido. Nos demais casos, apresentamos os comprovantes dos recolhimentos nos valores de R\$ 20,60 e R\$ 27,30, conforme documento anexo.

Assim, uma vez que não ocorreu prejuízo ao Município, não há razão para impor ao gestor o ressarcimento ao erário.

A propósito, esclarecemos que de acordo com a Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar nº 128/08, a retenção na fonte de ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da lei Complementar no 116/2003**, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

Sendo assim, o tomador para efeitos da retenção não irá utilizar as alíquotas do ISSQN previstas no Código Tributário Municipal, mas sim, o percentual de ISS previsto nos Anexos da Lei Complementar nº 123/06, e mencionado no documento fiscal do prestador.

Fundamentação Legal, LC. 123/2006:

Art. 21 . Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 3 J de julho de 2003, e deverá observar



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

as seguintes normas:

Art. 3º

Art. 18

(...)

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

Os anexos mencionados no referido item estão no (anexo XXXVII).

Diante do exposto, requer seja desconsiderado o presente apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA:

Diante da forma utilizada de apresentação das informações pela defesa, a análise dos argumentos será separada por empresa, conforme segue:

1) REALIZA SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS

Consta no Anexo XXXVII, fls 2525 a 2576 TCE-MT, a comprovação do procedimento de cobrança e pagamento do imposto através de guia específica de cobrança de ISS sobre os serviços prestados no órgão municipal, visto a empresa ser de Tangará da Serra.

Contudo, há de se observar que através do procedimento adotado, o pagamento do ISS acabou sendo realizado em data posterior ao pagamento efetuado à empresa, conforme as seguintes informações:

Ordem de pagamento	Data da ordem de pagamento	Data de quitação da Guia de ISS
436/2012 437/2012 445/2012 446/2012	27/01/2012	30/01/2012
6365/2012 6366/2012	24/07/2012	24/07/2012



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Os fatos foram citados para demonstrar que, apesar da pequena diferença temporal entre a data do pagamento o pagamento do ISS e o pagamento efetuado à empresa, há de se observar que o procedimento adotado não garante o recolhimento do tributo. Já o procedimento de retenção tributária, visa assegurar o recolhimento antecipado do imposto, evitando prejuízos ao erário público.

Portanto, apesar da comprovação de quitação posterior do imposto através das Guias de ISS, motivo pelo qual retira-se a sugestão de determinação de ressarcimento, o apontamento será **mantido**, face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida, o que caracteriza descumprimento a normal legal, estando o gestor sujeito a multa conforme o art.72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007.

2) CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS BELCHIOR e INVIOLÁVEL CAMPO NOVO MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA

O ISS referente aos serviços prestados pelas empresas em análise foram recolhidos através da Guia do Simples Nacional, de acordo com a alíquota incidente sobre os serviços prestados.

Diante da comprovação de quitação do imposto (Anexo XXXVII - fls 2525 a 2576 TCE-MT), retira-se a sugestão de determinação de ressarcimento dos valores apontados, contudo, há de se observar que a inscrição no Simples não isenta o órgão de realizar a retenção tributária para os casos previstos em lei, conforme o § 6 do artigo 18 e § 4º do artigo 21, ambos da Lei 123/06 e citados pela própria defesa.

Portanto, apesar da comprovação de quitação posterior do imposto através das Guias do Simples Nacional, o apontamento será **mantido** face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida, o que caracteriza descumprimento a normal legal, estando o gestor sujeito a multa conforme o art.72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

3) ALMEIDA E FRANÇA LTDA - ME

Os documentos apresentados no Anexo XXXVII, fls.2525 a 2576 TCE-MT, não comprovam que a empresa efetuou o recolhimento, através do Simples Nacional, do valor ausente de retenção, visto que não foram anexadas as Guias de Recolhimento do Simples Nacional, referente à competência dos serviços prestados na Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis.

Assim, o apontamento será **mantido**, com a alteração da alíquota de 3,5%, conforme informação prestada pela defesa

4) L. DOS SANTOS PRESTADORA DE SERVIÇO ME

A defesa informou que não realizou a retenção do ISS, contudo, a empresa está sujeita à tributação através do Simples Nacional e requereu o parcelamento dos valores devidos.

Nos documentos enviados através do Anexo XXXVII, fls 2525 a 2576 TCE-MT, houve o encaminhamento do comprovante do pedido de parcelamento, no entanto, não foram apresentadas as guias de quitação do Simples Nacional, sejam elas guias normais ou parcelamento. Ademais, no extrato anexo pela própria defesa, verifica-se que as guias de janeiro a novembro de 2012 constam como não pagas.

O procedimento de retenção tributária visa assegurar o recolhimento antecipado do imposto, evitando prejuízos ao erário público.

No caso em análise, restou evidenciada a ausência de retenção do ISS para os serviços elencados no Anexo 2 - Quadro 2.1 do relatório preliminar de auditoria e ainda, a falta de comprovação de pagamento, através das Guias do Simples Nacional, dos valores não retidos, motivos pelos quais o apontamento será **mantido**.

5) INOVAR DEDETIZADORA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA – ME

O apontamento constante no Anexo 2 - Quadro 2.1 do relatório preliminar de auditoria indica a ausência de retenção sobre os serviços contratados através do empenho nº 458/2012.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Conforme as informações do Sistema Aplic (25/08/2013), o empenho citado foi executado através da nota fiscal 46, emitida em 27/02/2013, ou seja, o fato gerador do serviço em questão é o mês de fevereiro de 2012.

Em virtude da ausência de retenção do ISS, a defesa enviou no Anexo XXXVII, fls 2525 a 2576 TCE-MT, uma Guia de quitação do Simples Nacional, contudo, a guia enviada não comprova a regularidade do tributo, visto que refere-se ao mês de janeiro de 2012.

Desse modo, **permanece** o apontamento.

6) H F F SOUSA & CIA LTDA – ME

Em virtude da ausência de retenção tributária quando da prestação dos serviços efetuados através da nota fiscal nº 27, emitida em 26/01/2012, a defesa anexou documentos de enquadramento no Simples Nacional.

Não obstante ao fato de não ter sido apresentada a guia de quitação do Simples Nacional, através do extrato contido no Anexo XXXVII, fls 2525 a 2576 TCE-MT, é possível identificar que na competência citada, a empresa possuía regularidade nos seus pagamentos.

Diante da comprovação citada, retira-se a sugestão de determinação de ressarcimento dos valores apontados, contudo, há de se observar que a inscrição no Simples não isenta o órgão de realizar a retenção tributária para os casos previstos em lei, conforme o § 6 do artigo 18 e § 4º do artigo 21, ambos da Lei 123/06 e citados pela própria defesa.

Portanto, apesar da comprovação de regularidade nos pagamentos das guias da empresa em análise, o apontamento será mantido face a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida, o que caracteriza descumprimento a normal legal, estando o gestor sujeito a multa conforme o art.72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007.



TCE/MT
Fls.
Rub.

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

Em resumo, foram evidenciadas as seguintes situações:

Empresa	Valor apontado no relatório preliminar de auditoria (Anexo 2 – Quadro 2.1)	Análise da defesa
Realiza Sistemas de Higienização e Serviços	R\$ 1.980,00	Apontamento mantido, sem a sugestão de determinação de ressarcimento dos valores apontados, face a comprovação de recolhimento posterior através de Guia de ISS. Sujeito a multa conforme o art.72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007.
Contrutora e Prestadora de Serviços Belchior e Inviolável Campo Novo Monitoramento de Alarmes Ltda	R\$ 22.356,06	Apontamento mantido, sem a sugestão de determinação de ressarcimento dos valores apontados, face a comprovação de recolhimento posterior através de Guia de Simples Nacional. Sujeito a multa conforme o art.72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007.
Inviolável Campo Novo Monitoramento de Alarmes Ltda	R\$ 2.658,98	
Almeida e França Ltda - ME	R\$ 260,00	Apontamento mantido, com a sugestão de determinação de ressarcimento dos valores apontados, face a ausência de comprovação de recolhimento do tributo. Alteração da alíquota de 5% para 3,5%, conforme informação prestada pela defesa. Valor ausência de retenção e comprovação de regularidade: R\$ 182,00. Sujeito a multa conforme o art.72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007.
L.dos Santos Prestadora de Serviço - ME	R\$ 5.022,72	Apontamento mantido, com a sugestão de determinação de ressarcimento dos valores apontados, face a ausência de comprovação de recolhimento do tributo. Valor ausência de retenção e comprovação de regularidade: R\$ 5.022,72. Sujeito a multa conforme o art.72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Teis
 Telefone: (65) 3613-7590/7593
 E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Inovar Dedetizadora e Prestação de Serviços Ltda - ME	R\$ 73,50	Apontamento mantido, com a sugestão de determinação de ressarcimento dos valores apontados, face a ausência de comprovação de recolhimento do tributo. Valor ausência de retenção e comprovação de regularidade: R\$ 73,50. Sujeito a multa conforme o art.72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007.
H F F Souza & Cia Ltda - ME	R\$ 109,12	Apontamento mantido, sem a sugestão de determinação de ressarcimento dos valores apontados, face a comprovação de recolhimento posterior através de Guia de Simples Nacional. Sujeito a multa conforme o art.72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007.
TOTAL	R\$ 32.460,38	-

Portanto, a irregularidade fica **mantida** e alterada para a seguinte redação:

14.1. Ausência de retenção de ISS (Lei Complementar nº 116/03 – art.6, § 2 - II, CTM (Lei Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2008 e suas alterações, Lei Complementar 123/06 – Art.21 § 4) – R\$ 32.460,38 - 701,54 UPF's – item 3.2.4.4.1. Sujeito a multa pela ausência de retenção tributária na época devida, conforme o art.72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007.

- Regularização posterior do tributo comprovada através de Guias de ISS: R\$ 1.980,00;
- Regularização posterior do tributo comprovada através do pagamento do Simples Nacional: R\$ 25.124,16;
- Valores ausentes de retenção tributária e pendentes de comprovação de regularidade: R\$ 5.278,22. Sugere-se a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

14.2. Ausência de retenção de IRRF (Decreto nº 3.000/1999) – R\$ 4.471,21 – 96,63 UPF's MT – item 3.2.4.4.2;

Sugere-se a determinação de ressarcimento, por parte dos responsáveis pela ausência de retenção, caso não haja a devida comprovação de regularidade dos tributos citados nos itens 3.2.4.4.1. e 3.2.4.4.2.

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Alega a Equipe Técnica que não foi constatado se a empresa CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS BELCHIOR é optante pelo Simples Nacional, estando, assim, sujeita a retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Esclarecemos a propósito que o referido contribuinte foi desenquadrado do Simples Nacional por ato unilateral da Secretaria da Receita do Brasil em 31/07/2012.

Entretanto, o contribuinte recorreu daquela decisão, tendo impetrado impugnação do Termo de Indeferimento - Simples Nacional, restabelecendo assim, o enquadramento.

É importante assinalar que no período de janeiro a junho/2012 a referida empresa estava de fato enquadrada no Simples Nacional, não se fazendo necessária a retenção do IRRF.

Para comprovar, anexamos à presente justificativa as cópias da CONTESTAÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, bem como, uma declaração da empresa comprovando a sua regularidade perante aquele regime simplificado de tributação (anexo XXXVIII).

Assim, requer a desconsideração do presente apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA:

Os pagamentos referentes às liquidações nº 01/2012 a 06/2012, citadas no relatório item 3.2.4.4.2 do relatório preliminar de auditoria, foram realizados no período de 03/02/2012 a 29/06/2012, período este que a defesa comprovou, através dos documentos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

contidos no Anexo XXXVIII, fls.2577 a 2581 TCE-MT, que a empresa estava incluída no Simples Nacional, não se aplicando a regra de retenção do imposto de renda.

Desse modo, a irregularidade fica **sanada**.

15. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

15.1. Falhas nas informações que demonstram as médias de consumo dos veículos, impossibilitando o controle dos gastos efetuados – item 3.10.1.1.1.1;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Quanto a este apontamento informamos que já estão sendo efetuados os lançamentos no sistema, e o devido controle dos abastecimentos dentro e fora do Município, conforme demonstram as médias de consumo dos veículos em anexo (anexo XXXIX).

Segundo declaração da empresa Posto 77 Comércio de Combustível LTDA (em anexo XL), as notas fiscais nº 000.006.185 e 000.006.213 foram emitidas segundo o Pregão Presencial nº 055/2012, Ata de Registro de Preços nº 104/2012, contudo os cupons fiscais das referidas notas foram utilizados através do Pregão nº 072/2011, Ata de Registro de Preços nº 107/2011, no mesmo anexo.

Desta forma, requer seja afastada a presente irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

A defesa apresentou no Anexo XXXIX, fls.2582 a 2585 TCE-MT, o memorando nº 03/2013, no qual o responsável pela divisão de frotas alega já ter regularizado a situação, e uma declaração do sócio proprietário legal da empresa Posto 77 Comércio de Combustíveis Ltda, onde constam informações referentes à emissão de notas fiscais de abastecimento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Já no Anexo XL, os documentos anexos referem-se a justificativa de outro item apontado, uma vez que, tratam-se de contratos de publicidade e propaganda (contrato de prestação de serviços nº 053/2012, 054/2011, aditivo 1 e suas publicações, juntamente com a Ata de Registro de Preços nº 12/2011 e sua publicação).

Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a regularização dos fatos apontados no item 3.10.1.1.1.1 do relatório preliminar de auditoria, visto que não demonstram a efetividade nos procedimentos de controle de gastos com combustível.

Portanto, **permanece** o apontamento.

15.2. Estrutura insuficiente de pessoal para execução dos serviços relacionados ao Controle de Frotas - item 3.10.1.1.1.2;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Informamos que a Secretaria Municipal de Administração está reorganizando sua estrutura administrativa em todos os departamentos desta Administração Pública, e convocando os agentes administrativos classificados no Concurso Público nº 01/2012, onde estará disponibilizando mais um servidor para este setor, possibilitando todos os lançamentos das informações e controle das atividades no sistema em tempo hábil.

Desta forma, requer que seja afastada a irregularidade por esta Egrégia Corte de Contas.

ANÁLISE DA DEFESA:

A justificativa apresentada baseia-se em ações a serem realizadas para o saneamento futuro da irregularidade.

Portanto, considerando que, até a data de encaminhamento da defesa, não foi comprovada a adequada estruturação de pessoal para o controle de frotas, fica **mantida**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

a irregularidade.

16. NB 03. Diversos_Grave_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

16.1. Despesas com publicidade extrapolando em 54,99% o limite estabelecido no art. 73, VII, da Lei 9.504/97 – item 3.15.4;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Excelência, salienta-se que, até o exercício de 2011, o Município de Campo Novo do Parecis/MT realizava suas ações de publicidade institucional de forma direta, ou seja, o próprio Ente elaborava os projetos e licitava os produtos e serviços em etapas distintas. Por exemplo: Para a veiculação em rádio, primeiramente se contratava a empresa de comunicação por radio transmissão, depois se contratava a empresa que realizaria o "spot" de áudio (estúdios e/ou produtoras musicais), e assim sucessivamente.

Entretanto, verificou-se que esta forma de realizar a publicidade institucional do Município era ineficiente e antieconômica, necessitando de uma readequação efetiva.

Para tanto, realizou-se uma licitação para a contratação de uma empresa de publicidade e propaganda, qual realizava toda a intermediação dos demais serviços necessários para a efetivação da publicidade institucional de que o Município precisasse, com exceção da transmissão de TV que tinha uma licitação própria.

Já no ano de 2012 a agencia de publicidade e propaganda, passou a realizar toda a intermediação dos demais serviços necessários para a efetivação da publicidade institucional de que o Município precisasse.

Ou seja, após a contratação da empresa vencedora do certame (DDO Publicidade e Propaganda), o Município apenas encaminhava o tema da publicação de que necessitava realizar, e a mencionada empresa se incumbia das demais fases



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

necessárias para a efetivação do serviço.

Todos os contratos acima mencionados estão no anexo XL.

Por outro lado, todas as despesas que anteriormente ficavam descentralizadas em variados procedimentos licitatórios (para a contratação de mídia, estúdios, etc), praticamente centralizaram-se nesta única contratação da Agência de Publicidade.

Com efeito, ao se analisar as despesas com publicidade no exercício de 2012, percebe-se que mais de 75% dos gastos refere-se ao empenho n°. 003531/2012 (contratação da empresa DDO Publicidade).

Ocorre que, este fato gerou a equívoca interpretação de que os gastos com publicidade institucional do Município aumentaram volumosamente, ao passo que, na realidade, ao se realizar a soma de todas as contratações descentralizadas (que eram realizadas nos anos anteriores), chegaremos a conclusão de que a média de gastos desta natureza se manteve medianamente equilibrada.

Não se pode olvidar, ainda, que algumas publicidades institucionais realizadas pela empresa DDO Publicidade no exercício de 2012, consistiam em informes de interesse público de caráter extremamente urgente. A título de exemplo, citamos as campanhas para a conscientização da população sobre a alta incidência de Influenza A (H 1 N 1) e da Hantavirose neste Município, sendo que vários casos dessas doenças já haviam sido diagnosticadas e causavam preocupação entre a população local.

Estas campanhas foram até objetos de análise do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) no Processo n°. 95123/2012, qual, entendendo a urgência das mencionadas campanhas publicitárias, o Tribunal reconheceu a procedência dos argumentos formulados pelo Município no referido processo (que requeria a suspensão da liminar deferida pelo juízo de primeiro grau no Mandado de Segurança n°. 1218-13.20 12.811.0050) .

Os informes de interesse público de caráter extremamente urgente estão no anexo XLI.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Dessa forma, Excelência, requer a desconsideração do presente apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA:

A justificativa inicial suscitada pela defesa baseia-se na alegação de que até o exercício de 2011 os serviços de publicidade eram executados de forma separada, ou seja, a execução envolvia a contratação de várias empresas para a realização das diversas atividades que envolvem a publicidade.

Já com relação ao exercício de 2012, a defesa alega que a agencia de publicidade e propaganda passou a realizar toda a intermediação dos demais serviços necessários para a efetivação da publicidade institucional de que o Município precisasse.

De fato, as alegações podem ser atestadas através dos documentos acostados no Anexo XL.

Contudo, para composição da média de gastos dos últimos 3 (três) exercícios, essa equipe técnica de auditoria considerou os valores executados pelas diversas empresas contratadas para o desenvolvimento da publicidade, conforme o detalhamento contido no Anexo 7 do relatório preliminar de auditoria.

Ademais, não consta nas alegações da defesa a indicação de despesas não incluídas no cômputo da média de gastos com publicidade nos exercícios anteriores e que, por esse motivo, tenham prejudicado a correta apuração da referida média.

Quanto a necessidade de realização das campanhas urgentes de publicidade, há se ressaltar que a lide em questão não refere-se a análise da legalidade dos gastos, mas sim ao cumprimento do limite estabelecido pelo a seguinte artigo da Lei nº 9.504/97:

Lei nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Portanto, diante da necessidade de campanhas de conscientização da população, conforme os documentos contidos no Anexo XLI, entende-se como dever do gestor prever, planejar e adequar as demais despesas com publicidade, para o cumprimento da legislação citada, fato este não constatado na gestão dos recursos em questão.

Assim, considera-se **mantida** a irregularidade.

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Márcio Antão Canterle, Secretário Municipal de Administração – 2012;

Luciane Pereira da Silva Suninga, Dir.Depto de Tesouraria – 2012;

José Carlos de Muis, Secretário Municipal de Infraestrutura – 2012;

Íris Martini Zawaski, Fiscal do Contrato nº 24/2011;

Laurival Vicente de Freitas Reis, Fiscal do Contrato nº 24/2011;

17. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

17.1. Inexistência de acompanhamento e fiscalização dos serviços executados através do Contrato nº 24/2011 no exercício 2012 – item 3.4.1.1.1;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Nos achados da r. equipe de auditoria, verifica-se que os apontamentos constantes no presente item se referem à Recomendação Técnica n°. 05/2012, onde a ex-controladora do Município aponta como irregulares a fiscalização realizada no contrato n°. 24/2011, sem nem ao menos buscar informações sobre a veracidade ou não destas alegações ou, mesmo, se já foram sanadas.

Os relatórios e o monitoramento dos serviços de coleta de lixo do Contrato n°. 24/2011 são feitos todos os meses e arquivados na pasta do contrato.

Ocorre que, após as advertências realizadas na Recomendação Técnica n° 05/2012, a partir do mês de outubro de 2012 os Relatórios foram encaminhados juntamente com as notas fiscais (embora o contrato não previsse o local onde se arquivaria os mesmos).

Para tanto, anexamos na presente manifestação todos os relatórios desde o início do contrato até a presente data, compreendendo o período de 12/09/2011 até 29/02/2013 (anexo XLII).

Desta feita, uma vez comprovado o fiel acompanhamento/fiscalização do mencionado contrato (conforme se verifica dos relatórios em anexo), há de ser afastada a irregularidade apontada.

ANÁLISE DA DEFESA:

Os relatórios complementares acostados no Anexo XLII comprovam que, durante o exercício de 2012, houve o acompanhamento e a fiscalização do Contrato n° 24/2011, **sanando** a irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Clarice Lourdes Dallabrida, Chefe Div.Administrativa – 2009 a 2012;

18. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

18.1. Falhas no controle dos bens móveis relacionados no item 3.10.5;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

A Equipe de Auditores, em vistoria in loco (a fim de verificar as alegações elencados no relatório do Controle Interno), apontou a existência de inconsistências em alguns setores. São elas: (I) ausência de Termo de Responsabilidade no PSF - Centro; (II) Termo de Responsabilidade e Plaquetas de Identificação da Secretaria de Administração - Sala de Reunião (mesa de mármore e tela), e; (III) bens que constam no termo de responsabilidade e não estão fisicamente nas salas ou ainda sem plaquetas de identificação.

Com relação aos Termos de Responsabilidade dos equipamentos constantes nas salas, informamos que tal ato já fora sanado, conforme documentos anexos (anexo XLIII).

No que se trata das plaquetas de identificação da Secretario de Administração - sala de reunião (mesa de mármore e tela), também já foram providenciados (conforme Termo de Responsabilidade da Sala de Reuniões que segue em anexo).

Por fim, com relação aos bens que estavam fisicamente nas salas, mas não constavam nos Termos de Responsabilidade ou que não continham a plaquetas de identificação, vale ressaltar que, por vezes, tal fato se verifica em razão do acúmulo de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

funções desenvolvidas no setor administrativo, contudo, são irregularidades que ocorrem sem a concorrência de qualquer ato doloso ou de má-fé de servidores.

Eventualmente, os equipamentos são encaminhados para o setor de manutenção e, constatando a sua perda e/ou danificação definitiva, são substituídos por outros. Existem casos, ainda, que as plaquetas acabam se desprendendo dos equipamentos sem serem notados, por razões naturais da utilização contínua e prolongada daquele bem (deterioração natural).

Nada obstante os fatos narrados, esta Administração já adotou todas as medidas necessárias no sentido de regularizar a questão apontada.

Desta feita, requer a desconsideração do referido apontamento por esta Egrégia Corte de Contas.

ANÁLISE DA DEFESA:

Considerando as medidas adotadas e comprovadas através dos documentos apresentados no Anexo XLIII, fica **sanada** a irregularidade.

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Márcio Antão Canterle, Secretário Municipal de Administração – 2012;

David Eduardo Caeron Magrini, Assistente de Almoarifado – 2012;

19. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

19.1. Falhas no controle do almoxarifado de peças e equipamento para veículos e material de expediente – item 3.11.1.1;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Segundo consta no Relatório Técnico, a Unidade de Controle Interno realizou em 07 de fevereiro de 2012 a auditoria no almoxarifado, o qual resultou na emissão do Relatório de Auditoria n°. 01/2012, contido nas fls. 222 a 224 TCE-MT.

Após auditoria realizada pelos Técnicos deste Egrégio Tribunal, concluiu-se que ainda perduram algumas falhas no sistema de controle do estoque, bem como na estrutura física do almoxarifado.

Por outro lado, a Equipe Técnica também salientou alguns pontos positivos observados quando da mencionada auditoria. São eles:

- 1) O controle de estoque é informatizado;
- 2) Quando a mercadoria é recebida, passa por uma checagem antes do seu lançamento no estoque.
- 3) As mercadorias não são adquiridas em grandes quantidades, sendo adquiridas conforme a necessidade.
- 4) Do confronto entre as mercadorias estocadas e o quantitativo contido no Sistema, não foram constatadas divergências na amostragem contida nas fls. 74 a 79 TCE-MT.

De fato, Excelência, o Setor de Almoxarifado desta municipalidade necessita passar por algumas adequações estruturais para o seu adequado funcionamento.

Não se pode preterir, porém, que os Gestores Públicos deste Município nunca mediram esforços para atender às diversas necessidades que são requisitadas pelos mais variados setores administrativos. Todavia, nem sempre é possível atender a todos os requerimentos realizados, até mesmo por questões de limite orçamentário.

De mais a mais, aos poucos, medidas estão sendo adotadas para melhorar cada vez mais a questão do almoxarifado desta municipalidade. A título de exemplo,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

conforme salientamos no item 20.1 (logo abaixo), um novo sistema de software de administração de estoque já está sendo implantado, principalmente para a adequação do controle realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, que realiza o manejo de produtos essenciais (remédios/medicamentos).

Já para o exercício vindouro (2013), novas adequações estarão sendo gradualmente realizadas pelo Município, conforme sua disponibilidade orçamentária, no intuito de sanar todas as irregularidades apontadas neste Relatório Técnico.

Dessa forma, com base nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, requer seja desconsiderado o presente apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA:

A defesa reconhece a existência de falhas no controle do almoxarifado de peças e equipamentos para veículos e material de expediente.

Portanto, considerando a caracterização das falhas listadas no item 3.11.1.1 do relatório preliminar de auditoria, para as quais não houve a comprovação de regularização, **permanece** a irregularidade.

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Claudiomiro Bottin, Secretário Municipal de Saúde – 05/06/2012 a 05/07/2012 (interino) e a partir de 06/07/2012 (nomeado como Secretário Municipal de Saúde);

20. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

20.1. Falhas no controle do estoque de medicamentos da Farmácia Central e PSF Jardim das Palmeiras (art. 85, L. 4.320/64) – item 3.11.2;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

Aduz a Equipe de Auditores que a irregularidade acima apontada já havia sido objeto de análise pelo Controle Interno, entretanto, e até a vistoria realizada in loco, medidas saneadoras ainda não haviam sido implementadas pela municipalidade.

Insta salientar que a Secretaria de Saúde já havia identificado tais falhas, porém, o orçamento do referido ano (2012) não comportava a aquisição de outro software para realizar o mencionado controle (uma vez que o software atual não atende por completo às necessidades desta Administração, gerando, em razão disso, as falhas apontadas).

Desta feita, tal situação já está sendo sanada no presente exercício, com o encaminhamento de pedido de licitação para a aquisição de software para atender toda a Secretaria de Saúde e suas unidades, conforme pedido de compra n°. 3481 e solicitação de despesa 1437, documentos anexos (anexo XLIV).

Como se não bastasse os poucos recursos municipais, no exercício de 2012 também houve a necessidade da aquisição de uma nova ambulância (UTI Móvel) para a referida Secretaria, sendo que, após uma ponderação discricionária dentre as necessidades que se apresentavam, optou-se pela aquisição da ambulância.

Informamos que a aquisição deste novo software extinguirá por completo as falhas constantes no referido setor (inclusive as apontadas pela Equipe de Auditoria), uma vez que o mesmo agrega diversas funcionalidades em comparação com o atual software.

O novo sistema implementará recursos como: controle de estoques e entrega de medicamentos da farmácia, controle de validade dos medicamentos, prontuário eletrônico, agendamentos entre outros procedimentos.

Vale destacar, ainda, que antes da implantação deste novo sistema, se fazia necessário a interligação de todas as unidades de saúde por rede intranet e internet, qual estava sendo providenciada desde o início do exercício de 2012.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Com relação ao controle de movimentação, informamos que as irregularidades encontradas já se encontram sanadas, não se constatando mais qualquer diferença entre o balanço do estoque (sistema) e contagem física dos materiais, sendo que, com a implantação do novo sistema, tal situação não voltará a acontecer.

Quanto a inexistência de espaço físico na Unidade do Jardim das Palmeiras, vale destacar que a referida unidade foi contemplada com um Projeto do Ministério da Saúde de Ampliação das Unidades de Saúde, conforme proposta nº. 5102632471779/6469, que já fora licitado e emitida a ordem de serviço, conforme cópia do contrato em anexo (anexo XLV).

Por fim, quanto à ausência de placas de identificação no armazenamento, informamos que as mesmas já estão sendo colocadas na sala de estoque.

Desta feita, requer que o referido apontamento seja desconsiderado e que a referida irregularidade seja afastada.

ANÁLISE DA DEFESA:

A justificativa apresentada baseia-se em ações a serem realizadas para o saneamento futuro da irregularidade.

Portanto, considerando que, até a data de encaminhamento da defesa, não foi comprovada a adequada estruturação do estoque de medicamentos da Farmácia Central e PSF Jardim das Palmeiras, fica **mantida** a irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Anderson Elias Siebert, Chefe Div.de Patrimônio – 2012;

Lurdes Joner Enzweiler, Assessora Técnica Contábil – 2012;

21. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

21.1. Divergência entre os valores constantes no Livro de Inventário e a existência física dos bens – item 3.10.3.3.1;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

A Unidade de Controle Interno emitiu em 07 de novembro de 2012 o Relatório da Auditoria nº.11/2012 realizada no patrimônio da Prefeitura do Município de Campo Novo do Parecis/MT, com foco nos bens imóveis. Do mencionado relatório destacam-se os seguintes pontos:

1º) Divergência entre os valores constantes no Livro de Inventário e a existência física dos bens:

Sobre o presente apontamento (Item 3 - sub-itens 1.1 e 1.2) informamos que durante o exercício de 2012 foram levantadas todas as edificações, sendo que na data da emissão do mencionado relatório (emitido no período entre 01/01/1996 a 13/01/2012), os trabalhos ainda não haviam sido concluídos.

Entretanto, ainda no exercício de 2012 e até a carga de dezembro, foram incorporados ao Patrimônio Municipal todos os prédios municipais (edificações), bem como os terrenos públicos, após a devida avaliação da Comissão nomeada pela portaria nº 026 de 31/01/2012, em cumprimento ao item 1.3 do Anexo Único do Decreto nº 063/2012 de 31/05/2012, que fixa o Cronograma de Implementação das Novas Regras



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Aplicados à Contabilidade Pública em Atendimento às Portarias STN 406/2011 e 828/2011, enviada na Carga do Aplic do mês de maio/2012.

Da mesma forma, efetuou-se uma reavaliação de todos os imóveis já lançados, sendo que todas as variações encontradas estão evidenciadas na DVP - Demonstrações das Variações Patrimoniais do Balanço Geral de 2012 e conciliadas com o sistema de patrimônio do Município.

ANÁLISE DA DEFESA:

A demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2012, contida no Anexo XLVI, fls.2710 a 2745 TCE-MT, comprova os fatos alegados pela defesa, visto a incorporação de bens imóveis no montante de R\$ 89.787.189,04, **sanando** o apontamento.

21.2. Inconsistências no registro das alienações de imóveis – item 3.10.3.3.2;

DEFESA:

Manifestação do (s) responsável (is):

2º) O valor da venda do lote C3 da Quadra 93-C – Patrimônio de Campo Novo do Parecis - aparece no sistema de patrimônio como RS 30.002,00, quando deveria ser de R\$ 600.040,00.

Esclarecemos que existe uma Lei Municipal de incentivo, Lei nº 1.432/2011, que foi alterada pela Lei Municipal 1.453/2011, a qual concede descontos no valor da aquisição de imóveis para a implantação de determinados empreendimentos geradores de emprego e renda. Todavia, ao que tudo indica, a ilustre Controladora (no Relatório de nº.11/2012) quis referir-se ao fato de ser emitida a guia de recolhimento apenas pelo valor líquido e não pelo valor bruto da venda, ou seja, R\$ 600.040,00.

A concessão do desconto de 95% ocorreu pela atividade da empresa vencedora da licitação, que, após o recebimento do incentivo, resultou no valor efetivamente arrecadado de R\$ 30.002,00.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Destaca-se que, embora a guia de recolhimento não tenha evidenciado este desconto, os valores foram devidamente contabilizados no sistema de patrimônio e de contabilidade desta Administração Pública, ficando registrado no referido sistema o valor da baixa pela inscrição (aquisição) do bem, em R\$ 600.040,00, e o valor da venda por R\$ 30.002,00.

Estes valores foram devidamente contabilizados conforme será demonstrado logo a seguir.

3º) Verificou-se através do Razão da Receita Orçamentária que o valor referente à venda do lote C3 da Quadra 93-C - Patrimônio de Campo Novo do Parecis - também foi contabilizado pelo valor de R\$ 30.002,00.

De fato, o valor efetivo da venda foi de R\$ 30.002,00. Conforme acima salientado, tal evento ocorreu em razão do desconto concedido aquela empresa (na ordem de 95%), e em conformidade com o art. 4º, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal 1.432/2011, alterada pela Lei Municipal nº 1.53/2011.

Com efeito, a contabilização inicial da receita foi no valor de R\$ 30.002,00 em 15/03/2012, por ocasião da alienação. Para evidenciar o seu valor bruto (que é de R\$ 600.040,00), foi efetuado um lançamento no receita no valor de R\$ 570.038,00, em 03/12/2012, e outro, na mesma data e com o mesmo valor, como conta redutora (devolução), valor este que representa o desconto concedido de 95% sobre os R\$ 600.040,00.

Uma vez que esta receita não ingressou nos cofres públicos, tal procedimento foi adotado somente para efeitos contábeis, pois, conforme salientado, o Município arrecadou somente o valor de R\$ 30.002,00.

4º) Verificou-se que o lote 06 da quadra 436 – loteamento Pindorama - também foi vendido na Concorrência Pública 010/2012 em 24/07/2012, contudo, constatamos que não foi procedida a baixa no sistema de patrimônio até a data de 22/10/2012.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

A venda do referido lote ocorreu em 24/07/2012, através da Concorrência Pública n.º.10/ 2012 - item 10 - tendo como vencedor a "Construtora Rondon do Parecis LTDA – EPP".

Entretanto, como a empresa não pagou o imóvel no prazo estipulado, não se procedeu à baixa do mesmo. Por outro lado, após devidamente pago e cumprido a exigência para aquisição real do bem por parte da Construtora (o que ocorreu apenas em 25/10/2012), providenciou-se a baixa do referido imóvel.

Demonstra-se o pagamento anexando cópia do extrato por cadastro, emitido pelo setor de tributação deste ente, bem como do contrato da referida compra.

5º) Verificou-se através do Razão da Receita Orçamentária do período de 01/01/2012 a 01/11/2012, conta 2.2.2.5.00.00- Alienação de Imóveis Urbanos, que os pagamentos referentes as Alienações de Bens não estão ingressando diretamente na Conta Bancária 11.568-1 , específica para este item.

Os recursos lançados na receita - na conta 2.2.2.5.00.00 - Alienação de Imóveis Urbanos - não foram lançados diretamente no Conta n.º 11.568-1 em razão do Município não possuir o código de barras específico desta conta.

Como os recursos de alienação ingressavam na Conta Geral do Município - Banco do Brasil / Arrecadação / n.º 10.668-X - estes eram transferidos para a conta Banco do Brasil / n.º 11 .568-1 / Leilão, e aplicados na sua finalidade específica.

Informamos que já foi solicitado ao Banco do Brasil a criação de um código de barras específico para a Conta n.º 11.568-1, uma vez que esse sistema confere um maior controle na aplicação dos referidos recursos.

Todos os documentos comprobatórios deste subitem e suas subdivisões estão no anexo XLVI.

ANÁLISE DA DEFESA:

No tocante ao registro do valor da venda do lote C3 da Quadra 93-C – Patrimônio de Campo Novo do Parecis, restou evidenciada, através do razão da receita



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

orçamentária contido no Anexo XLVI, fls.2710 a 2745 TCE-MT, a realização do registro, através de conta redutora, do valor de R\$ 570.038,00, referente a diferença entre o total recebido (R\$ 30.002,00) e o valor de registro do bem (R\$ 600.040,00), visto o desconto de 95% concedido pela lei autorizada da venda.

Quanto a baixa do lote 06 da quadra 436 – loteamento Pindorama, a relação de imóveis baixados contida no Anexo XLVI, fls.2710 a 2745 TCE-MT, demonstra a adoção do procedimento em análise.

Por fim, o gestor reconhece que a alienação dos bens não está ingressando diretamente na conta bancária específica para este fim (c.11.568-1), contudo, conforme citado no relatório de defesa, foram adotadas medidas de regularização da situação evidenciada.

Ante a todo o exposto anteriormente, fica **sanado** o apontamento.

Após a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, foram mantidas as seguintes irregularidades:

Senhor,

Mauro Valter Berfft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas com Auto de Infração – R\$ 2.729,19 – item 3.2.1. Ressarcimento já efetuado pelo gestor. Sujeito a multa, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

2. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

2.1. Alteração contratual firmada pelo aditivo 1 do Contrato 24/2011 em percentual superior ao limite estabelecido no art.65 da Lei nº 8666/93. Sugere-se a determinação de abertura de um novo procedimento licitatório e a continuidade dos serviços prestados pela empresa contratada através do Contrato 24/2011 até a finalização do novo certame – item 3.4.2;

2.2. Contratação de empresa declarada inidônea para contratar com a Administração Pública - Ultrawatts Materiais Elétricos Ltda – ME – R\$ 5.315,65 – item 3.4.4;

2.3. **Sanada;**

2.4. Ausência de supressão de valores relativos ao Contrato de Gestão nº 46/2007 – Aditivo 07, face a posse de médicos na Prefeitura Municipal – item 3.4.6. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros à Associação Pró-Saúde do Parecis ou ressarcimento aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 93.677,41.

3. Sanada;

4. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1. Ausência de servidor efetivo no Cargo de Contador - item 3.16.2;

5. Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010. Descumprimento de determinação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5.1. **Sanada;**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

5.2. Ausência de encaminhamento das conclusões dos procedimentos administrativos e relatório circunstanciado das providências adotadas referentes às irregularidades 4.1 e 4.2 do voto das contas anuais do exercício de 2011, conforme decisão proferida através do Acórdão 680/2012-TP – item 4.10;

5.3. **Sanada**, com a sugestão de encaminhamento, como ponto de controle, à equipe técnica do exercício de 2014.

6. Sanada;

Senhor,

Márcio Antônio Canterle, Secretário Municipal de Administração – 2012;

7. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

7.1. **Sanada**;

7.2. Despesas com peças e acessórios para veículos de pequeno porte, através de compra direta no valor total de R\$ 22.466,98, ultrapassando em 180,83% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.2;

7.3. Despesas com peças e acessórios para veículos de grande porte, através de compra direta no valor total de R\$ 58.134,94, ultrapassando em 626,68% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.3;

7.4. Despesas com materiais para confecção de floreiras, através de compra direta no valor total de R\$ 15.485,99, ultrapassando em 93,57% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.4;

7.5. Despesas com confecção e instalação de placas, através de compra direta no valor total de R\$ 9.318,00, ultrapassando em 16,47% o limite definido no art. 24,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.5;

7.6. Despesas com faixas de pedestre, através de compra direta no valor total de R\$ 9.753,83, ultrapassando em 21,92% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.6;

7.7. Despesas com aquisição de mudas e estacas para plantio, através de compra direta no valor total de R\$ 10.636,00, ultrapassando em 32,95% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.7;

7.8. Despesas com serviços de manutenção/conserto de máquinas e veículos de grande porte, através de compra direta no valor total de R\$ 35.464,30, ultrapassando em 343,30% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.8;

7.9. Despesas com serviços de sonorização, através de compra direta no valor total de R\$ 9.100,00, ultrapassando em 13,75% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.9;

7.10. Despesas com passagens aéreas, através de compra direta no valor total de R\$ 11.876,37, ultrapassando em 48,45% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.10;

7.11. Despesas com vigilância e segurança, através de compra direta no valor total de R\$ 8.750,01, ultrapassando em 9,37% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.11;

7.12. Despesas com passagens terrestres, através de compra direta no valor total de R\$ 14.502,04, ultrapassando em 81,27% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.12;

7.13. Despesas com limpeza de gabião, através de compra direta no valor total de R\$ 31.848,65, ultrapassando em 298,10% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.13;

7.14. Despesas com publicações, através de compra direta no valor total de R\$



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

12.950,00, ultrapassando em 61,87% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.14;

7.15. Despesas com serviços gráficos, através de compra direta no valor total de R\$ 11.007,40, ultrapassando em 37,59% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.15;

7.16. Despesas com serviço de manutenção, conservação e controle de horários de ginásios e estádios através de compra direta no valor total de R\$ 14.200,00, ultrapassando em 77,50% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.16;

7.17. Despesas com serviço de plantio de mudas através de compra direta no valor total de R\$ 9.524,00, ultrapassando em 19,05% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.17;

7.18. Despesas com manutenção de campo de futebol através de compra direta no valor total de R\$ 19.946,00, ultrapassando em 149,32% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.18;

7.19. Despesas com serviço de entrega de documentos através de compra direta no valor total de R\$ 13.750,00, ultrapassando em 71,87% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.19;

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Leandro Nery Varaschin, Presidente da Comissão de Licitação - 2012 - Convite 05/2012 e Convite 08/2012;

8. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.1. Ausência de três propostas válidas (Convite nº 05/2012 e Convite nº 08/2012) –



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

item 3.3.5.5.1;

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Daina Tayse Tessaro, Assessora Jurídica – 2012;

9. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

9.1. Condição restritiva na vinculação do profissional responsável pelos serviços a serem realizados em função do contrato oriundo da Concorrência nº 11/2012 – item 3.3.3.3.1;

9.2. **Sanada;**

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Priscila Sacardi Biurdes Rubert, Assessora Jurídica – 2012;

10. Sanada;

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Edilaine Rodrigues, Diretora Departamento de Convênios – 2012;

11. HB 13. Contrato_Grave_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

11.1. Sanada;

11.2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica);

11.2.1. Despesas com pagamento de custas com protestos de títulos, as quais não foram glosadas pelo Executivo na prestação de contas do Contrato de Gestão nº 46/2007, 82/2008 e aditivos firmados com a Associação Pró-Saúde do Parecis. (R\$ 167,10 - Contrato 46/2007 e 147,60 - Contrato 82/2008). Ressarcimentos já efetuados. Sujeito a multa, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007 - item 3.4.3.1.2;

11.2.2. Sanada;

11.2.3. Despesas com juros e multas contidas na Prestação de Contas do Contrato nº 82/2008 e seus aditivos, as quais somam o montante de 1.544,55, conforme detalhamento contido no item 3.4.3.1.4 e Anexo 6 – Quadro 6.5. Ressarcimento já efetuado. Sujeito a multa, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007 - item 3.4.3.1.2;

11.3. DB 10. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_10. Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim - item 3.4.3.1.5 - Empréstimos financeiros entre os Contratos mantidos com a Associação Pró-saúde do Parecis no montante de R\$ 34.000,00;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

12. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997) – item 3.12.3.

12.1. Despesas com abastecimento sem a devida justificativa e identificação dos veículos abastecidos – R\$ 3.522,17. Ressarcimento já efetuado. Sujeito a multa, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007;

12.2. Despesas incomuns, em quantitativo que não atende a coletividade e gastos com alimentos que não estão no rol dos alimentos costumeiramente adquiridos – R\$ 70,13. Ressarcimento já efetuado. Sujeito a multa, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007;

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Elton Fábio Soares, Secretário Municipal de Educação – 2012;

Lurdes Melania Calcagnotto, Chefe Div.Merenda Escolar – 2012;

13. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

13.1. Irregularidades no pagamento de despesas com merenda escolar sem a comprovação da regular entrega das mercadorias – Gasolini Comércio e Serviços Ltda – R\$ 47.753,60 - item 3.2.3. Regularização efetuada no período de 27/11/2012 a 19/03/2013. Sugere-se a determinação de encaminhamento a essa Corte de Contas dos relatórios conclusivos da Comissão de Sindicância Administrativa. Sujeito a multa pela caracterização das irregularidades, conforme o art.72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Márcio Antônio Canterle, Secretário Municipal de Administração – 2012;

14. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião pagamentos a fornecedores.

14.1. Ausência de retenção de ISS (Lei Complementar nº 116/03 – art.6, § 2 - II, CTM (Lei Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2008 e suas alterações, Lei Complementar 123/06 – Art.21 § 4) – R\$ 32.460,38 - 701,54 UPF's – item 3.2.4.4.1. Sujeito a multa pela ausência de retenção tributária na época devida, conforme o art.72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007.

- Regularização posterior do tributo comprovada através de Guias de ISS: R\$ 1.980,00;
- Regularização posterior do tributo comprovada através do pagamento do Simples Nacional: R\$ 25.124,16;
- Valores ausentes de retenção tributária e pendentes de comprovação de regularidade: R\$ 5.278,22. Sugere-se a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais.

14.2. **Sanada;**

15. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

- 15.1. Falhas nas informações que demonstram as médias de consumo dos veículos, impossibilitando o controle dos gastos efetuados – item 3.10.1.1.1.1;
- 15.2. Estrutura insuficiente de pessoal para execução dos serviços relacionados ao Controle de Frotas - item 3.10.1.1.1.2;

16. NB 03. Diversos_Grave_03. Prática de condutas vedadas pela legislação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

16.1. Despesas com publicidade extrapolando em 54,99% o limite estabelecido no art. 73, VII, da Lei 9.504/97 – item 3.15.4;

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Márcio Antão Canterle, Secretário Municipal de Administração – 2012;

Luciane Pereira da Silva Suninga, Dir.Depto de Tesouraria – 2012;

José Carlos de Musis, Secretário Municipal de Infraestrutura – 2012;

Íris Martini Zawaski, Fiscal do Contrato nº 24/2011;

Laurival Vicente de Freitas Reis, Fiscal do Contrato nº 24/2011;

17. Sanada;

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Clarice Lourdes Dallabrida, Chefe Div.Administrativa – 2009 a 2012;

18. Sanada;

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Márcio Antão Canterle, Secretário Municipal de Administração – 2012;

David Eduardo Caeron Magrini, Assistente de Almoxarifado – 2012;

19. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

19.1. Falhas no controle do almoxarifado de peças e equipamento para veículos e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: (65) 3613-7590/7593
E-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

material de expediente – item 3.11.1.1;

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Claudioмиro Bottin, Secretário Municipal de Saúde – 05/06/2012 a 05/07/2012 (interino) e a partir de 06/07/2012 (nomeado como Secretário Municipal de Saúde);

20. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

20.1. Falhas no controle do estoque de medicamentos da Farmácia Central e PSF Jardim das Palmeiras (art. 85, L. 4.320/64) – item 3.11.2;

Senhores,

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal – Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Anderson Elias Siebert, Chefe Div.de Patrimônio – 2012;

Lurdes Joner Enzweiler, Assessora Técnica Contábil – 2012;

21. Sanado;

É o relatório decorrente da análise dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 25 de agosto de 2013.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Eduardo Benjino Ferraz

Auditor Público Externo